



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
INSTITUTO RUI BARBOSA	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	24
Despachos	24
Informações	29
Atos de Alerta Municipais	29
Relatório de Gestão Fiscal	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
ATOS NORMATIVOS	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
GP - Despachos	29
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	31
Ministério Público de Contas	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo	31
Administrativo	31

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 41, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15/12/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 40, referente a Sessão realizada no dia 8 de Dezembro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade

para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 607109/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 687811/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 689980/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 695351/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 753903/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 757062/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 730245/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 749566/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 740003/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 315957/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente comunicou que na última quinta-feira, dia 9 de dezembro, Dia Internacional de Combate à Corrupção, foi firmado Protocolo de Intenções entre este Tribunal de Contas e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em evento ocorrido em Brasília durante a 18ª Semana Nacional de Ciências e Tecnologia. O acordo em questão permitirá que em breve possamos iniciar junto ao INPE a capacitação dos técnicos do TCE-PR no uso de imagens obtidas por meio de satélites para o acompanhamento de obras públicas em nosso Estado, incrementando a transparência e a eficácia de nossa missão institucional. O protocolo firmado é fruto da dedicação de muitas instituições na formação de um novo paradigma de Administração Pública, razão pela qual gostaria de agradecer ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, pelo permanente apoio do Governo Federal a esta valorosa iniciativa, assim como ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, Astronauta Marcos Pontes e ao Dr. Clezio Marcos de Nardin, Diretor do INPE, que por meio de muito trabalho permitiram que este grande passo fosse de fato concretizado. Agradeceu, ainda, ao permanente apoio do Congresso Nacional, em especial ao líder do governo na Câmara dos Deputados, Deputado Ricardo Barros, e ao Deputado Federal Filipe Barros, que igualmente prestigiaram a solenidade de assinatura do acordo, assim como o chefe do Escritório de Representação do Paraná em Brasília, Rubens Bueno Segundo, representando o governador Carlos Massa Ratinho Junior, o presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, o controlador-geral do Estado do Paraná, Dr. Raul Siqueira, a juíza auxiliar do Tribunal de Justiça, Dra. Fabiana Perutini, a Secretária de Controle Externo de Fiscalizações do TCE do Espírito Santo, sra. Flavia Holz, representando o Conselheiro Rodrigo Chamoun, Presidente do TCE capixaba, a secretária de Articulação e Promoção da Ciência, Cristiane Correia, o secretário-executivo do Ministério, Sérgio Freitas, o secretário de Estruturas Financeiras e Projetos, Marcelo Meireles e o secretário de Pesquisa e Formação Científica, Marcelo Moraes. Nossos sinceros agradecimentos a todos. Ainda, aproveitando a oportunidade da última sessão do ano, agradeceu a todos os Membros e servidores que contribuíram ativamente para que este primeiro ano de sua gestão pudesse alcançar expressivos resultados. Destacou alguns pontos que reputou terem sido contribuições importantes à melhoria dos trabalhos desta Corte: Durante o corrente ano fortalecemos importantes parcerias institucionais que visam aperfeiçoar os modelos de controle, em especial por meio do incremento de soluções tecnológicas e inovações, almejando sempre difundir as melhores práticas da Administração Pública. Além do há pouco citado protocolo de intenções firmado com o INPE, fundamental ressaltar o acordo de cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, representado por seu Excelentíssimo Presidente, Desembargador Ricardo Teixeira Pereira, que assegura a cessão do SEI – Sistema Eletrônico de Informações – sistema desenvolvido e cedido gratuitamente pelo TRF4 que proporcionará significativa evolução no trâmite processual e nos julgamentos de nossa Corte de Contas. Ainda na última semana recebemos técnicos dos Tribunais de Contas de Roraima e do Tocantins que vieram nos auxiliar no início da implementação do sistema. Destacou, ainda, a constante parceria com o duto Ministério Público Estadual, capitaneado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Gilberto Giacoia, com o qual recentemente firmamos importante acordo para o compartilhamento de informações e de soluções tecnológicas, como o data center. Igualmente cumpre destacar parcerias estabelecidas pelo TCE-PR com a Polícia Civil do Estado do Paraná, em especial por meio de sua Delegacia Anticorrupção, com a Controladoria-Geral da União, com o TCU, com a Controladoria Geral do Estado, representada pelo Dr Raul Siqueira, assim como com o Poder Judiciário Estadual, representado pelo Excelentíssimo Presidente Desembargador José Laurindo, com o qual firmamos importantíssimos acordos interinstitucionais nas áreas de capacitação, incluindo a temática das falências e de recuperação judicial, e de sustentabilidade. Encontram-se em curso, ainda, parcerias com grandes agentes de tecnologia, como a Microsoft e a Google, contribuindo para nosso contínuo processo de inovação. Ainda sobre sustentabilidade, foi criada a Comissão de Sustentabilidade do Tribunal de Contas, a qual já vem apresentando expressivos resultados na redução do consumo de energia elétrica e água, na racionalização do uso de recursos, no fomento à reciclagem, no aperfeiçoamento das licitações e no inventário do carbono com vistas à neutralização das emissões deste Tribunal. Ainda como símbolo da preocupação do TCE com a sustentabilidade, inauguramos a “Alameda do TCE-PR”. Também na temática de obras, já se encontra licitada e homologada por este Plenário a reforma do térreo do prédio principal, assim como os projetos de reformas dos 4º e 5º andares e da ágora, obras a serem executadas no ano vindouro. Este TCE, ademais, reformulou o modelo de gestão da frota, substituindo os veículos próprios por veículos locados, incrementando a eficiência e reduzindo expressivamente os custos. Nossa Escola de Gestão Pública segue batendo recordes em número de inscrições e nos cursos ofertados, disponibilizando a disseminação de conhecimentos a todas as unidades da Federação, além de estreitar laços com a Escola do Judiciário e a do Ministério Público Estadual. Foi criado o Programa de Aperfeiçoamento da Governança, a cargo da Diretoria de Planejamento, iniciado após visita institucional do Ministro Augusto Nardes, do TCU, a esta Casa. O Programa prevê uma série de entregas já em 2022, mas desde logo destaque a importante edição da Carta de Serviços, material já disponibilizado a nossos jurisdicionados e à população paranaense. Neste ano, também, finalizamos a elaboração do Plano Estratégico, uma importante ferramenta de gestão para os próximos anos. O Programa Tribunal Itinerante, registre-se, levou o Tribunal do

interior do Estado, inclusive promovendo, de modo pioneiro, sessão Plenária remota realizada no Município de Wenceslau Braz. Enfatizo ainda a atenção que temos assegurado à Gestão de Pessoas, de modo a garantir um retorno gradual e seguro às atividades presenciais. Nesta linha, destaco as campanhas sociais desenvolvidas pelo TCE, como a campanha para a doação de sangue e a campanha de Natal, na qual, ainda ontem, tivemos a oportunidade de entregar as doações à Primeira-Dama de nosso Estado, Luciana Saito Massa. Em 2021 o TCE celebrou seus 74 anos, data comemorada com um belíssimo evento drive-thru, seguro, que sublinhou a valorosa história desta Casa, respeitando todas as diretrizes sanitárias vigentes. Este egrégio Plenário, registre-se, aprovou importantes iniciativas como a nova nomenclatura para os analistas de controle (hoje denominados auditores) e um novo quadro para técnicos e auxiliares de controle – corrigindo uma importante injustiça – além da importantíssima iniciativa que culminou na PEC que garantiu capacidade de representação do TCE por meio de servidores de seu quadro próprio de pessoal. A Ouvidoria, a Diretoria de Protocolo, a Diretoria de Finanças e a Controladoria Interna igualmente seguem aperfeiçoando seus trabalhos por meio do emprego de tecnologias e de novos modelos normativos. A fiscalização exercida pela Coordenadorias da Casa igualmente apresentou relevantes resultados, destacando-se os trabalhos em áreas sensíveis como a vacinação, as licitações da área da saúde ocorridas durante a pandemia, os pedágios e o transporte coletivo. Reiterou os agradecimentos a todos os envolvidos, esperando poder seguir colaborando na difusão de novas tecnologias e das melhores práticas da Administração Pública, sabedora da necessidade de adequação dos trabalhos dos órgãos de controle à realidade atual, prezando sempre pela boa gestão do Erário e cientes de nossa responsabilidade institucional. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os Processos nºs: 607109/21 (Homologação) , 687811/21 (Aprovação) , 689980/21 (Aprovação) , 695351/21 (Aprovação) , 753903/21 (Aprovação) , 757062/21 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 52477/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações) , 662501/18 (encerramento) , 730245/21 (Deferimento) , 343854/13 (Outros) , 199899/19 (aplicação de multa e determinações) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 447020/21 (Conhecimento e provimento parcial) , 749566/21 (Deferimento) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 226775/17 (Conhecimento e não provimento) , 740003/21 (Homologação de Cautelar) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 315957/21 (Conhecimento e não provimento) , 72631/21 (Outros) , 368119/20 (Outros) , 689793/21 (Homologação de Recomendações) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº 749.566/21, de Certidão Liberatória da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo indeferimento. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo (deferimento) (voto vencedor), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 630071/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 353625/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 434570/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 425630/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 579017/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo. O senhor Presidente Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 447.020/21 e 749566/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 226.775/17, 740.003/21, da pauta do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e do processo nº 315.957/21, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e convocado o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário a partir do julgamento dos Processos nºs 447.020/21 e 749566/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso para composição do quórum. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania, Thiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis e cinquenta, (16h50), do dia quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (15/12/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e dois (26/01/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Rigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

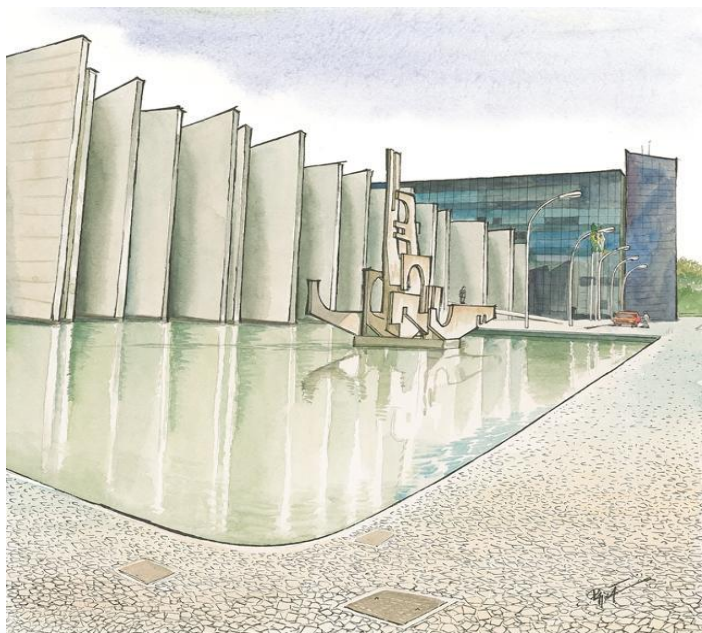
Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-380900/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CRISTIANE RAMOS LOPES DOS REIS, LAR SAGRADA FAMÍLIA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PATRICIA DE OLIVEIRA VECCHI, SÉRGIO PUPO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/22
Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas. Com recomendação.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Apucarana, autuado no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.848, relativo ao termo de convênio nº 001/2013, em cuja vigência (01/02/2013 a 01/02/2014), o Município de Apucarana disponibilizou recursos financeiros no montante de R\$ 61.592,041 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais, quarenta e um centavos), ao Grupo Soma - Somando Amor pela Infância e Adolescência de Apucarana, os quais se destinariam para à manutenção da Entidade. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I e § 4º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio nº 001/2013, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 4857/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36) e o Parecer nº 43/22 (peça 37) do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. No entanto, recomenda-se que tanto os atuais gestores, assim como os que vierem a sucedê-los, devem observar a Instrução Normativa nº 61/2011 e a Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, em especial quanto às seguintes questões: “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”; “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais”; “Ausência de certidões na formalização da transferência”; e “Ausência de certidões durante a execução da transferência (repasses)”.
3. Determino a publicação da decisão no DETC, Diário Eletrônico deste Tribunal, e, após a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações pertinentes. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do Processo. Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-427/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JAQUELINE WITCEL BATISTA, KETELEN FERNANDA ELIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAFAEL LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/22

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e Registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, para cargo de Secretário(a) de Escola, nos termos do Edital nº189/2018, de 07/07/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 12480/21 (peça 8) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 14/22 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-127638/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANE TORTATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Portaria n.º 83/2021, publicado no DOM nº 21 de 01/2/2021, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do servidor CRISTIANE TORTATO, CPF nº 729.008.149-87, no cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO, com tempo de contribuição 28 anos, 4 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ R\$ 5.551,75 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 14222/21 (peça 17) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 42/22 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-288212/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO

CETNARSKI, MARIA REGIANE MICRUTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/22

Ato de Inativação. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação da Sra. Maria Regiane Micrute, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de São José dos Pinhais, concedido pela Portaria nº. 2583/2020, encaminhado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais, tendo-se em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 14084/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 14) e o Parecer nº. 921/21, da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (MPC) (peça 17) ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-598686/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-CLAUDINEI SCHREIBER, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, MARCOS LUIZ VIVAN (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAULO CESAR PIN, RAUL CAMILO

ISOTTON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas com recomendação.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, formalizado pelo Termo de Convênio nº 003/2011, em vigência de 31/01/2011 a 30/06/2013 na quantia de R\$ 2.062.000,00 (dois milhões e sessenta e dois mil reais), tendo por objeto a execução de projetos e ações necessárias a manutenção das atividades médicas hospitalares, encargos, serviços de terceiros e materiais de consumo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 2677/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e o Parecer nº 773/21 do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 7), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, em razão da ausência das certidões do tomador.
3. determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações que entenderem pertinentes;

b) à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do Processo. Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º:-777159/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-8/22

Tendo em vista a decisão pela negativa de registro às admissões de pessoal contida no Acórdão nº. 2083/21 – S2C (peça 50), bem como considerando o decurso de prazo (peça 55) sem qualquer manifestação do Município de Barracão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município, na figura de seu gestor municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, demonstre a ciência da decisão exarada, assim como comprove a data de identificação dos servidores afetados, sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória pelo Município, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e aplicação ao gestor da sanção prevista no art. 87, III, f da legislação mencionada.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-192863/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO:-CELSE RUBENS VICENTE ANTIVERI (FALECIDO(A) EM 2020),
ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-26/22

O Processo foi encaminhado ao gabinete do relator para deliberação quanto à intimação do Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, gestor das contas, tendo em vista a notícia de seu falecimento, nos termos da Informação nº 7633/21 (peça 10) da Diretoria de Protocolo.

Em análise ao conteúdo da Instrução nº 4387/21 (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a implicação de eventual confirmação das restrições aventadas sujeitaria o responsável à aplicação de multas administrativas, as quais possuem caráter personalíssimo.

Desse modo, afigura-se dispensável, no presente momento, o chamamento de outras pessoas ao processo para efeitos de representação.

Diante do exposto, em atenção ao contido na Informação nº 7666/21-DP (peça 12), devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o regular controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-193649/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANGELO MACHADO DO
NASCIMENTO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE
CHIARADIA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-27/22

O Processo foi encaminhado ao gabinete do relator para deliberação quanto à intimação do Sr. Ângelo Machado do Nascimento, gestor das contas, e do Sr. Marcos Henrique Chiaradia, gestor subsequente, tendo em vista a notícia de seus falecimentos, nos termos da Informação nº 7902/21 (peça 10) da Diretoria de Protocolo (DP).

Em análise ao conteúdo da Instrução nº 4709/21 (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a implicação de eventual confirmação das restrições aventadas sujeitaria o Sr. Ângelo Machado do Nascimento, pelo menos em sede de exame inicial, ao recebimento de multas administrativas, as quais possuem caráter personalíssimo.

Já com relação ao Sr. Marcos Henrique Chiaradia não há qualquer apontamento que enseje a sua responsabilização em exame inicial.

Desse modo, afigura-se dispensável, no presente momento, o chamamento de outras pessoas ao processo para fins de representação, até mesmo porque houve a apresentação de contraditório pela atual administração do Município de Guamiranga.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para a competente instrução, tendo em vista a resposta ao contraditório oferecida às peças 16/17 dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-293956/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-29/22

Considerando a solicitação disposta na Informação nº 5603/21 (Peça nº 81), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que traga ao feito as informações e a documentação pertinente, a fim de comprovar o quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer.

Após, regressem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a competente manifestação.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

(PROCESSO N º:-186103/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ
ANTONIO DE LIMA, OSCAR DELGADO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-34/22

O Processo foi encaminhado ao gabinete do relator para deliberação quanto à intimação do Sr. José Reinoldo Oliveira, gestor das contas, tendo em vista a notícia de seu falecimento, nos termos da Informação nº 7791/21 (peça 17) da Diretoria de Protocolo.

Em análise ao conteúdo da Instrução nº 4472/21 (peça 15) da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a implicação de eventual confirmação das restrições aventadas sujeitaria o responsável à aplicação de multas administrativas, as quais possuem caráter personalíssimo.

Desse modo, afigura-se dispensável, no presente momento, o chamamento de outras pessoas ao processo para efeitos de representação.

Diante do exposto, em atenção ao contido na Informação nº 8147/21-DP (peça 12), devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o regular controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-187541/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM
2021), JOSE AROLD MALVESTIO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-35/22

O Processo foi encaminhado ao gabinete do relator para deliberação quanto à intimação do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, gestor das contas, tendo em vista a notícia de seu falecimento, nos termos da Informação nº 7773/21 (peça 10) da Diretoria de Protocolo.

Em análise ao conteúdo da Instrução nº 4510/21 (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a implicação de eventual confirmação da restrição aventada sujeitaria o responsável à aplicação de multa administrativa, a qual possui caráter personalíssimo.

Desse modo, afigura-se dispensável, no presente momento, o chamamento de outras pessoas ao processo, até mesmo porque houve a apresentação de contraditório pela atual administração do Município de São Pedro do Iguaçu.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para a competente instrução, tendo em vista a resposta ao contraditório oferecida às peças 15/16 dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-191441/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA
RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-36/22

O Processo foi encaminhado ao gabinete do relator para deliberação quanto à intimação da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, gestora das contas, tendo em vista a notícia de seu falecimento, nos termos da Informação nº 8048/21 (peça 11) da Diretoria de Protocolo.

Em análise ao conteúdo da Instrução nº 4947/21 (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a implicação de eventual confirmação das restrições aventadas, pelo menos em sede de primeiro exame, sujeitaria a responsável à aplicação de multas administrativas, as quais possuem caráter personalíssimo.

Desse modo, afigura-se dispensável, no presente momento, o chamamento de outras pessoas ao processo para efeitos de representação.

Diante do exposto, em atenção ao contido na Informação nº 8153/21-DP (peça 14), devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para o regular controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-158320/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU,
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-38/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, mediante o Ofício nº 004/2021 (Peça nº 3), dando conta de supostas fraudes em contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, relativos às áreas da saúde, limpeza pública, obras públicas, esporte e cultura, nos anos de 2013 a 2020.

A Requerente expõe que alguns Vereadores tiveram conhecimento de diversas irregularidades, inconsistências e problemas em setores da Prefeitura detectados pela atual gestão do Executivo Municipal, sendo as situações mais relevantes identificadas no patrimônio, na área da saúde, nos recursos humanos e nas licitações.

Também foi relatada a deflagração, no mês de outubro de 2020, da operação denominada "Operação Apocalipse" pela Polícia Federal, com objetivo de apurar possíveis fraudes em licitações nas áreas da saúde, da limpeza pública, de obras públicas e de esporte e cultura, e possíveis ocorrências de desvio de recursos públicos, falsidade de documentos e lavagem de capitais dos ativos ilícitamente angariados.

Ao final do expediente, requer-se a este Órgão de Controle Externo a reanálise das prestações de contas do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Iguaçu no período de 2013 a 2020.

Após a atuação do feito, como Requerimento Externo, a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, mediante a expedição do Despacho nº 735/21 (Peça nº 4) manifesta-se, preliminarmente, pela não atuação imediata deste Tribunal e registra que as demandas do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu serão incluídas na matriz de riscos das fiscalizações, a fim de que sejam consideradas nas avaliações das prioridades fiscalizatórias no momento da elaboração ou revisão do Plano Anual de Fiscalização (PAF) deste Tribunal de Contas, haja vista a relevância e extensão das possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo.

Ato contínuo, o feito é encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM; para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e para a Coordenadoria de Auditorias - CAUD para a ciência e coleta de manifestação das respectivas unidades técnicas.

Nessa ocasião, a CAUD, conforme Informação nº 61/21-CAUD (Peça nº 7), alerta para o fato do objeto destes autos não ter sido contemplado no planejamento das fiscalizações a serem executadas no exercício financeiro de 2021 e sugere o envio ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à eventual conversão destes autos em Representação, nos termos do artigo 30 da LOTCEPR.

Por meio do Despacho nº 1159/21-CGF (Peça nº 8) a Coordenadoria Geral de Fiscalização acolhe a sugestão de reanálise das Contas dos Exercícios de 2013 a 2020, informa a existência de irregularidades em diversas áreas de atuação do Executivo Municipal a partir de relatos genéricos, sem a indicação de responsáveis e desacompanhados de qualquer outro elemento probatório.

Desta forma, a demanda carece de maiores elementos, com a adequada indicação dos fatos e com a juntada de documentos probatórios (cópias de processos administrativos ou investigativo, documentos probatórios e nome dos possíveis responsáveis) a fim de permitir a correta atuação desta Corte.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, nos termos acima.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, nos termos acima.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a peça inicial, nos termos acima.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Publique-se.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: -264495/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-41/22

Mediante a Instrução nº 22/22 (peça 87), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de JORGE RODRIGUES NUNES, CPF nº 362.504.069-72, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 142/2018 - Primeira Câmara de 15/05/2018 (peça 61).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo nos termos do § 1º do art. 398.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-18882/11
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-49/22

Trata-se de denúncia encaminhada por Roberto Gomes de Lima, em face de Luiz Carlos Blum, João Douglas Gonçalves, Instituto Botuquara, Organização Família Legal, Instituto Pró-Saúde Boqueirão, Associação de Proteção a Maternidade e a Infância (APMI), Instituto Sócio Econômico em prol da Cidadania; Associação Filantrópica Imaculada Conceição (AFIC), Artefatos de Concretos e Pavimentação Batista e Empresa Construtora Dalaz Ltda (e os gestores dessas), alegando o cometimento de ilícitos civis, administrativos e criminais no Município de Ipiranga no período de 2005 a 2011.

Com a atuação o processo foi distribuído ao Corregedor Geral, na oportunidade, considerando a deficiência no encaminhamento de documentos e na formação do processo, determinou-se a intimação do denunciante para sanar as faltas identificadas, contudo, não se manifestou.

Em seguida, na função de Corregedor Geral determinei a oitiva do então Prefeito do Município de Ipiranga, Sr. Luiz Carlos Blum, para apresentar suas manifestações quanto aos fatos narrados na inicial visando subsidiar o juízo de admissibilidade, Com a resposta e juntada de documentos, os autos foram encaminhados à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise preliminar ao recebimento do feito.

Redistribuído o feito em cumprimento ao disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno, vieram-me os autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a primeira análise por meio da Instrução nº 3996/21-CGM (peça 72) concluindo pela inadmissão da denúncia por falta de comprovação documental e inexistência de indícios de irregularidades ou ilegalidades.

Passo ao juízo negativo de admissibilidade.

Mediante a Instrução nº 3996/21-CGM (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal se pronunciou opinando pelo não recebimento da denúncia, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade indicados no Regimento Interno especialmente pela inexistência de indícios de irregularidades que possam ser averiguados.

Em sua análise, a unidade técnica concluiu que:

Instrução nº: 3996/21 – CGM (peça 72)

[...]

Analisando com cuidado todas a vasta documentação apresentada pela Denunciada, somada as extremamente detalhadas explicações sobre todas as acusações realizadas pela denunciante na inicial, fica claro que as acusações, apesar de graves, não possuem provas o suficiente para que a presente denúncia seja aceita por esta Corte de Contas.

Como por meio da peça 66, fora determinado pelo Relator para que esta Unidade Técnica emitisse manifestação para auxiliar o juízo de admissibilidade de tal Denúncia, entende-se, por meio desta Instrução, que não existem provas suficientes que possam vir a sustentar todas as acusações elaboradas pela Denunciante, opinando-se pela não aceitação desta.

Não há como aceitar uma Denúncia, contendo acusações tão graves, sem que se possa comprovar, documentalmente, nem ao menos, a existência de indícios de irregularidades ou ilegalidades.

[...]

Pois bem, verifico que assiste razão à unidade técnica quanto ao opinativo pela inadmissão deste expediente posto que não se observou lastro suficiente a indicar parâmetros para o recebimento da denúncia.

De acordo com o art. 276, §1º, do Regimento Interno, para a admissibilidade de denúncia exige-se, além da exposição com clareza dos fatos, o acompanhamento de documentação comprobatória se possível, ou a indicação de onde encontrá-los e isso não ocorreu no presente denúncia.

Ainda que insuficientemente instruída, buscou-se o engajamento da unidade técnica nesta fase, porém sem sucesso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Município de Ipiranga (peça 40), asseverando que há nem fundamento fático e nem causa justa, bem como a indicação concreta de fatos que possam ser analisados no âmbito desta denúncia.

Assim, ante o exposto, NÃO RECEBO o presente expediente.

Em consequência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Após, com a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-38751/21
ORIGEM:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO:-CLINICA MEDICA STECCA LTDA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDMAR CALOVI
DESPACHO:-50/22

Tendo em vista a Instrução nº. 20/22 (peça 50) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade do CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, referente ao item m "II" do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Gabinete, em 20 de janeiro de 2022. Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-257007/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-51/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Instrução nº 11/22 (peça 35), informa que o Município de Rio Branco do Ivaí não comprovou o cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 155/21 – S2C dentro do prazo (31/12/21) e solicita a deliberação deste Relator para intimar o referido município. Isto posto, autorizo a intimação sugerida pela CMEX. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) devidas providências. Após, retorne à CMEX. Gabinete, em 20 de janeiro de 2022. Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-301742/17
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-CARLOS CESAR MARTINS, MILSON MONTEIRO TELES, NILSON RIBEIRO CHAGAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-53/22

Conforme a Instrução nº 29/22 (peça 44), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de CARLOS CESAR MARTINS, CPF nº 742.390.749-91, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 3378/2018 - Primeira Câmara de 12/11/2018 (peça 32). Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo nos termos do § 1º do art. 398. Gabinete, em 24 de janeiro de 2022. Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-25590/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA
DESPACHO:-58/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., versando sobre suposta irregularidade no bojo da Pregão Eletrônico nº 007/2022, do Município de São José dos Pinhais, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, de cartão de débito pré-pago ao portador, denominados "cartão benefício eventual" e "cartão benefício eventual emergencial". O representante alega, em suma, que o edital de certame faz exigência excessiva com relação à rede de estabelecimentos comerciais credenciados, notadamente pelo seguinte ponto: A contratada deverá ter no mínimo 50 (cinquenta) estabelecimentos credenciados (supermercados e seus similares) localizados tanto na área urbana e como na área rural do Município de São José dos Pinhais, sendo no mínimo 03 (três) grandes redes de hipermercados/supermercados e no mínimo 01 mercado em cada bairro O representante sustenta que tal exigência é desarrazoada e não teria sido calçada em qualquer estudo técnico, tendo o potencial de limitar o caráter competitivo da licitação, acarretando maiores custos à administração durante a execução contratual.

Outrossim, consigna que a quantidade de estabelecimentos e a sua localização não teriam importância para fins de cumprimento do contrato, bastando apenas o atingimento do quantitativo indicado. Assinala que o credenciamento dos estabelecimentos depende da concordância entre particulares quanto às regras comerciais aventadas, o que obstará a fixação da quantidade alegadamente excessiva. Por fim, considerando que a sessão pública de lances da licitação está agendada para o dia 21/01/2022, pugna pela concessão de medida cautelar, para fins de suspender o andamento da licitação objurgada.

É o suscinto relatório
DECISÃO
Em que pese a eminência da realização da disputa de lances, dia 21/01/2022, não depreendo que os fundamentos lançados sejam suficientes para acarretar a suspensão cautelar inaudita altera pars do certame. Primeiramente, registro minha discordância com relação ao argumento de que a distribuição geográfica dos estabelecimentos comerciais pelo município, contemplando-se a zona urbana e rural, seja irrelevante. O Município de São José dos Pinhais conta com uma ampla área territorial de 945.998 Km², que o coloca como o 43º mais extenso dentre os 399 municípios do Estado do Paraná.

Ademais, o objeto da licitação visa ao fornecimento de cartão pré-pago de natureza assistencial aos munícipes em situação de vulnerabilidade, para fins de aquisição de alimentos e outros itens de necessidade básica. Nesse sentido, parece bastante óbvio que se trata de pessoas com poucos recursos, de modo que exigir-lhes grandes deslocamentos para a utilização do cartão comprometeria a própria efetividade do programa. No que tange à ausência de estudo técnico apto há respaldar as exigências com relação aos estabelecimentos credenciados, assinalo que não consta na página de acompanhamento do Processo Licitatório qualquer questionamento ou insurgência que demandasse a sua apresentação.

Em consulta ao painel "Mapa de Empresas"[1] do Governo Federal, observo que, no âmbito do Município de São José dos Pinhais constam 539 empresas ativas classificadas como Minimercados, Mercarias e Armazéns[2], 79 classificadas como Supermercados[3] e 17 Hipermercados[4], totalizando 635 estabelecimentos sujeitos, teoricamente, a serem credenciados. Há também o total de 338 empresas classificadas como comércio varejista de produtos alimentícios em ou geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 4729-6/99) que, em tese, poderiam representar um aumento no público-alvo das credenciadas, além de outras categorias de comércio mais específicos que poderiam se enquadrar nos requisitos do Edital. Desse modo, em uma análise superficial, não parece ser exorbitante o quantitativo de 50 estabelecimentos a serem credenciados, tendo em vista a dimensão do programa a ser executado e do próprio município.

Por outro lado, no que tange a exigência complementar de no mínimo 1 (um) estabelecimento credenciado por bairro, são cabíveis melhores esclarecimentos. Conforme informações constantes do site da prefeitura[5], o município é formado por 41 bairros, sendo que alguns deles apresentam número de domicílios bastante reduzido. Nesse sentido, o cumprimento de exigência formal de credenciamento de comércio em bairro de baixa viabilidade econômica, ou mesmo com ausência de usuários do programa, poderia levar a perda de interesse por parte das potenciais licitantes, ou até mesmo prejudicar a fiel execução do contrato, desaguando em aditivos contratuais, penalizações ou em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, em que pese não restarem configurados os requisitos para a concessão de medida cautelar nesse nível de cognição, faz-se necessária a oitiva do Município de São José dos Pinhais, para que preste informações sobre a suposta exigência excessiva da rede de credenciados, conforme alegações constantes desta Representação da Lei de Licitações, em espacial quanto aos fundamentos para exigência de no mínimo 1 (um) estabelecimento por bairro. Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de São José dos Pinhais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido cautelar proposto.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar. Gabinete, em 20 de janeiro de 2022. Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>
2. CNAE 4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
3. CNAE 4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS
4. CNAE 4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS HIPERMERCADOS
5. <http://www.sjp.pr.gov.br/estimativa-da-populacao-e-numero-de-domicilios-por-bairro/>

PROCESSO N º:-18410/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-59/22

Trata-se de denúncia apresentada em face do Município de Sarandi, noticiando-se supostas irregularidades em concursos públicos. O denunciante alega, em suma, que os 3 (três) editais de Concursos Públicos da municipalidade em 2018 teriam sido normatizados e prorrogados por meio de decretos. É o suscinto relatório A petição acostada à peça 2 dos autos não apresenta a qualificação do denunciante e, tampouco, endereço ou qualquer forma de contato que viabilizasse a sua complementação. Não há documentação, assinatura ou quaisquer elementos que indiquem é o redator do documento, restando configurado, no entendimento deste Relator, o anonimato do pedido.

Nesse sentido, o art. 34 da Lei Complementar nº 113/05, assim como o art. 276 do RITCE/PR, vedam o conhecimento e processamento de denúncia anônima por este Tribunal, disposições que encontram respaldo no art. 5º[1], incisos IV e V da Constituição Federal.
Diante do exposto, o não conhecimento da presente denúncia é medida que se impõe, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência.
Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno.
Transcorrido o prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.
Gabinete, em 24 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

PROCESSO N.º-21977/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PUBLITECH SOFTWARES LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO
DESPACHO:-60/22

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por PUBLITECH SOFTWARES LTDA, CNPJ nº 07.252.028/0001-65, em face da Tomada de Preços nº 19/2021, realizada pelo Município de Manoel Ribas visando à contratação de empresa para prestação de serviços de suporte, licenciamento de software e outros.
Incluiu-se no objeto da licitação os seguintes sistemas e serviços: aplicação mobile, módulo de almoxarifado, módulo da assistência social, módulo de B.I. - Business Intelligence, módulo de contabilidade pública, execução financeira, orçamento anual (PPA, LDO, LOA) e prestação de contas ao TCE/PR, módulo de controle de frota, módulo de controle interno, módulo de controle patrimonial, módulo de declaração eletrônica de serviços de instituições financeiras, módulo de licitação e compras, módulo de nota fiscal eletrônica de serviços, módulo de obras públicas/intervenção, módulo de portal da transparência, módulo de portal do contribuinte, módulo de recursos humanos folha de pagamento, módulo de redesim, módulo de tramitação de processos e protocolo, módulo de tributação e dívida ativa, módulo de cemitério, serviço de hospedagem em data center, suporte técnico especializado recursos humanos suporte técnico especializado contábil e financeiro suporte técnico tributário e suporte técnico operacional.

O Valor máximo da aquisição foi estimado em 582.028,00 (quinhentos e oitenta e dois mil e vinte e oito reais) para o período de 12 (doze) meses com abertura prevista para ocorrer as 9:00h do dia 17/01/2022.

Em síntese, a representante alegou as seguintes irregularidades:

- 1) realização de licitação na modalidade Tomada de Preços para aquisição de serviços de TI em vez da adoção da modalidade Pregão, contrariando o posicionamento consolidado nos âmbitos do TCU e TCE-PR;
- 2) o Item 6.2.3-“c” do Edital da licitação impõe restrição à competitividade, pois apresentou exigência indevida e em desacordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

“6.2.3. PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) - Declaração de que a empresa proponente é a desenvolvedora e/ou representante credenciada pela fabricante da (s) Soluções propostas.”
Relatou também que apresentou impugnação ao edital do certame, porém, o recurso foi indeferido.

Na sequência, requereu o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação considerando estarem presentes os requisitos legais para tal providência.

Com a distribuição do expediente por sorteio (peça 15), vieram-me os autos. Posteriormente, atravessou petição (peças 17 e 18) asseverando que a única empresa habilitada no certame foi a EQUIPLANO SISTEMA LTDA e na oportunidade, juntou a ata de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta técnica e reforçou os argumentos pela incorreta escolha da modalidade de licitação e indevida exigência de declaração para habilitação na licitação.

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos para a apreciação do feito, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, todos do Regimento Interno.

Passo a análise e decisão.

Quanto ao primeiro apontamento, a representante asseverou que a contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação (TI), especialmente serviços de licenciamento de software, enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns e devem ser licitados observando-se a modalidade pregão, consoante disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Pontuou que diversas decisões do TCU e deste Tribunal de Contas são no sentido de que referidas aquisições deverão ser realizadas por meio de pregão eletrônico e não foram apresentadas justificativas para a contratação por meio de Tomada de Preços.

Pois bem, não verifico a ilegalidade aventada pela denunciante quanto à escolha pela licitação na modalidade de Tomada de Preços para a aquisição de sistemas e serviços de tecnologia da informação (TI).

A rigor, a jurisprudência demonstrada pela representante encerra orientação e estimulação no sentido da adoção do pregão eletrônico para a aquisição de serviços de informática (TI) quando for possível estabelecer o conceito de serviços comuns. No caso da união, o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.248/91, autorizou por meio de pregão a compra de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, o qual foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.174/2010.

Em relação ao Município de Manoel Ribas, não foi apresentada norma local determinando que as aquisições de TI sejam realizadas por meio de Pregão, de modo que prevalece no presente caso as disposições da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93).

No mesmo sentido, é a orientação definida no Manual de Licitações disponível no Portal deste TCE quando tratou do pregão no BLOCO C – PREGÃO, pág. 74, perguntas 2 e 3, vejamos:

BLOCO C – PREGÃO

Apresentamos as respostas ao grupo de perguntas do Bloco C. Consulte a legislação citada para esclarecer os pontos descritos nas respostas.

[...]

2. Tratando-se de bens e serviços comuns, pode-se também optar pela utilização de outras modalidades de licitação, além do pregão? Explique.

Sim. O artigo 1º, caput da Lei nº 10.520/2002 diz que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.” Ou seja, em sendo o objeto da licitação bem ou serviço comum, é possível a utilização do pregão, como também das outras modalidades previstas na Lei nº 8.666/1993. Com efeito, quando devidamente justificada a impossibilidade de utilização do pregão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende ser possível a utilização de outras modalidades licitatórias, inclusive a concorrência, a depender da complexidade do objeto que se quer contratar, a teor do Acórdão nº 2.605/2018-Tribunal Pleno:

Atentando-se à essa mesma lógica, considerando a maior amplitude da modalidade concorrência, nos moldes do art. 22, I, e art. 23 da Lei nº 8.666/93, nada impede que, no caso concreto, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum), e observados os dispositivos legais correlatos, evidencie-se a inviabilidade do uso da modalidade pregão, valendo-se a Administração, portanto, da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

3. É possível a utilização do Pregão para contratação de bens e serviços de informática? Qual a posição do TCE-PR na matéria?

Sim. É o que dispõe o Acórdão nº 1.747/2015-Pleno do TCE-PR: tem-se que a jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Contas tem aceitado a adoção da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços de informática cuja qualidade e produtividade possam ser estabelecidas objetivamente. Analisando-se os autos, verifica-se que os serviços de informática e tecnologia da informação licitados pelo Município [...] atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidas e conhecidas, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Dessa maneira, enquadram-se os mesmos na definição de bens e serviços comuns [...]. 76 Manual de Licitações Ademais, cabe reiterar que cabe essencialmente ao gestor verificar se o objeto a ser contratado pode ser classificado como “comum”, conforme previsto no caput do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, e, por isto, deve ser justificada a decisão pela escolha do Pregão.

[...]

Assim, em consonância com as razões acima não se verifica a irregularidade apontada.

No tocante ao Item 6.2.3-“c” do Edital da licitação que tornou obrigatória a apresentação de declaração informando que a empresa proponente é a desenvolvedora e/ou representante credenciada pela fabricante da(s) soluções proposta (s) também não observo irregularidade nessa exigência.

Trata-se apenas de uma declaração que visa dar conhecimento ao município da situação do licitante em relação aos fabricantes/fornecedores dos serviços a serem adquiridos.

Essa declaração ganha importância quando a vencedora do certame for empresa credenciada para a prestação dos serviços, posto que haverá segurança quanto à execução, suporte e atualização dos sistemas que forem necessários durante a vigência do contrato.

Ademais, poderá haver a necessidade de modificações estruturais nos sistemas e locais a serem fornecidos visando adaptações às necessidades da administração e isso deverá ser promovido com a anuência do desenvolvedor.

Assim, diante do exposto, NÃO RECEBO a presente representação.

Considerando a inadmissibilidade da representação, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar requerido.

Em consequência, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Com o decurso dos prazos e emissão das certificações pertinentes, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-24453/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-63/22

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Barbosa Ferraz, acerca de dúvida quanto a “construção de Usinas Fotovoltaicas, e tendo acesso à compra parcelada diretamente com o fornecedor, o qual irá executar a construção da referida Usina, bem como a substituição de todas as lâmpadas da Iluminação Pública e próprios municipais”.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o parecer jurídico exigido pelo Art. 311, inciso IV, do RITCE[1]. O documento constante na peça 4, onde há indicação do parecer, é a petição da consulta, juntada de forma repetida.

Tendo em vista que há menção ao documento e que o fato pode decorrer de mero equívoco na seleção do arquivo no momento da juntada, entendo pertinente oportunizar a adequação ao consulente, em respeito à celeridade e à economia processual.

Dessa forma, remeta-se o procedimento à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Barbosa Ferraz, para que apresente o parecer jurídico da entidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem o recebimento do documento solicitado, retornem conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 311...

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO N.º-25662/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-64/22

Tratam os autos de Representação, recebida da Promotoria de Justiça de Reserva, na qual são narradas diversas possíveis irregularidades na contratação de empresas para a execução de serviços médicos naquele município, dentre elas, dispensa indevida de licitação; desvirtuamento do credenciamento; cômputo de despesas com pessoal em outras categorias e, em decorrência, extrapolação do limite de gastos com pessoal; e autorização de despesa sem dotação orçamentária suficiente.

Preliminarmente, considerando tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, inclusive diante da possibilidade existir fiscalização sobre estes fatos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-745919/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, LAURINDO SPEROTTO, MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-65/22

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 109/2021, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação e abono assiduidade, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios".

A Representante, em síntese, entende que o item 8.2, alíneas "g" e "h" e o item 5.5 do Edital[2] são ilegais e contraditórios devido:

a) A impossibilidade de aplicação do artigo nº 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 em contratações públicas, tendo em vista que o mesmo só se aplica a empresas privadas optantes pelo Lucro Real e que aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sugerindo, desta forma, que as Entidades Públicas não poderiam e/ou não teriam vantagens em ingressar no PAT;

b) contradição existente entre as alíneas "g" e "h" do item 8.2 do Edital, pois ao mesmo tempo que se proíbe o oferecimento de taxas superiores a 0,0% (alínea "g" do item 8.2), nega-se, também, a possibilidade de apresentação de proposta com taxa negativa, levando-se a conclusão que as propostas devem ser apresentadas com a taxa de administração no percentual de 0,0%;

c) ingerência indevida da administração pública nas relações comerciais da futura contratada dada a imposição do item 5.5 do Edital.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que se (i) suspenda a sessão de licitação agendada para o dia 13 de dezembro de 2021 e que se determine, em decisão definitiva, (ii) a adequação da previsão editalícia do item 8.2, "g" e "h" e do item 5.5 do Edital de Pregão Presencial nº 109/2021.

A presente Representação foi instruída com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); como o Contrato Social da Representante (Peça nº 5) e com a cópia do Edital da Concorrência nº 109/2021 (Peça nº 4).

É o relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que houve aparente impropriedades decorrentes da presença exigência editalícias ilegais e controversas tendo em vista que:

a) a leitura do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT[3]; da Lei Federal 6.321/1976; dos artigos 166 a 182 do Decreto Federal nº 10.854/2021 e dos artigos 139 a 153 da Portaria MTP nº 672/2021 revela, empregando-se os métodos de hermenêutica jurídica sistemático e teleológico, que o regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador é de observância obrigatória somente pelas empresas privadas e públicas e por Órgãos Públicos da Administração direta e indireta que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e que tenham optado por ingressar no PAT, o que não se aplica ao Município de Céu Azul[4].

b) dado o caráter facultativo para a adesão ao PAT, sob o prisma dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público, chega-se à conclusão de que mesmo que o Órgão Governamental, independentemente do regime jurídico de seus servidores, queira aderir ao PAT, há que se exigir do gestor público a exteriorização de justificativa razoável que legitime o jurisdicionado a abrir mão do seu poder de negociação, dadas as restrições do artigo nº 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, devendo ficar demonstrado nos autos que a opção pelo regime do PAT irá gerar benefícios econômicos superiores à perda da possibilidade de se obter taxas de administração negativas na fase externa do procedimento licitatório, circunstância esta que não restou caracterizada nas explicações prestadas pelo Município de Céu Azul nas folhas 4 e 5 da Peça nº 13;

c) o nome do Município de Céu Azul não constar na base de dados do Ministério do Trabalho e Previdência como optante pelo Programa de Alimentação do Trabalhador[5];

d) a contradição existente entre as previsões das alíneas "g" e "h" do Edital gera insegurança jurídica, pois ao vedar o oferecimento de taxa negativa (alínea "h" do Item 8.2) ou superior 0,0% (alínea "g" do item 8.2), todos os licitantes estarão obrigados a apresentar uma proposta com a taxa de administração igual a 0,0%, o que acarretará, inevitavelmente, contratemplos no momento da classificação das propostas e, por conseguinte, na definição do vencedor do certame.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

No tocante a análise do pedido de concessão de medida cautelar, julgo que ficou prejudicado devido a suspensão do Pregão Presencial nº 109/2021, no dia 10/12/2021, pela municipalidade, conforme se observa nos documentos acostados nas folhas nº 108 e 109 da Peça nº 14.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa do seu representante legal, Prefeito, Sr. Leurindo Sperotto, para ciência e manifestação, se assim desejar;

b) CITAR os representados: o Sr. Laurindo Sperotto (Prefeito do Município); o Jefferson Nayara Anschau (Secretário Municipal de Administração), e o Sr. Douglas de Mattia (Pregoeiro) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 5.5 - A contratante poderá exigir a comprovação de reembolso à rede credenciada a qualquer momento no curso da contratação e, não havendo atendimento por parte da contratada, será incursa nas penalidades contratuais consequentes à inexecução;

8.2 - A Proposta de Preços deverá ser apresentada preferencialmente conforme modelo constante no Anexo I deste Edital, obedecendo às seguintes condições:

[...]

g) o percentual da taxa de administração não poderá ser superior a 0,00% (zero por cento). Sendo desclassificada a proposta que apresentar taxa superior a 0,00%;

h) a proponente deverá apresentar sua proposta comercial adequada a todas as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 10.854/2021 de 10 de novembro de 2021, Art. 175, que veda o deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado. Assim deve ser observada a vedação de taxa negativa.

3. O Capítulo V da CLT estabelece os parâmetros a serem observados para fins de Segurança e Medicina do Trabalho, sendo que o artigo 200 da CLT estabelece que:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

4. Art. 144. Os servidores públicos municipais serão regidos por estatuto próprio, observados os artigos 38 ao 41 da Constituição Federal.

Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Céu Azul. Disponível em: <https://www.ceuazul.pr.gov.br/attachments/article/4501/LEI%20ORGANICA%202011-Mun%20Ceu%20Azul.pdf>

5. Pesquisa textual realizada na Base de Dados do Ministério do Trabalho e Previdência em 20/01/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat/relacao-de-empresas-beneficiarias-ativas-no-pat>

UF - Matriz	CNPJ MATRIZ (ou CEI)	Razão Social	Número de Inscrição	CNAE
PR	00942020000181	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CEU AZUL - FUSCA	1870084	86.10
PR	06186268000146	CEU AZUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENT	1573624	28.33
PR	75911059000182	ABASTECEDORA DE PETROLEO CEU AZUL LTDA	1332236	47.31
PR	75912253000130	CEU AZUL AUTO POSTO LTDA	1327968	47.31
PR	76196484000158	MOCCA - MOINHO COMERCIAL DE CEU AZUL LTDA	2118157	10.62

PROCESSO N.º-711747/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-67/22

Trata-se de expediente atuado como Requerimento Externo, em virtude de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Uraí – PR, por meio do qual comunicou a este Tribunal a concessão de medida liminar no âmbito da Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175, ajuizada pelo MP-PR em face da APMI de Rancho Alegre e demais interessados, em razão da suposta utilização indevida da entidade como interposta pessoa, utilizando-se da sistemática de transferências voluntárias de recursos pelo Município de Rancho Alegre, com o objetivo de disponibilizar mão de obra ao próprio poder público municipal, em inobservância ao requisito do concurso público.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 810/21 (peça 3), manifestou-se pela adoção das seguintes medidas:

- a) comunicação à Coordenadoria Geral de Fiscalizações para ciência da decisão, inclusive para eventual adequação de seu Plano Anual de Fiscalização;
- b) comunicação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para adoção das providências cabíveis, a teor do 175-H, notadamente incisos III, IV, V e VIII, do Regimento Interno;
- c) comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, inclusive para eventuais fins do art. 175-K, III, do Regimento Interno;
- d) remessa de ofício ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Loanda — PR, informando a respeito das ações que, aqui sugeridas, sejam eventualmente acatadas; e
- e) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 3559/21 (peça 4), registrou ciência dos fatos narrados e determinou a reatuação do feito como representação para o seu regular processamento. É o relatório.

No âmbito dos processos de Denúncia e Representação que correm neste Tribunal, é notória a necessidade de exposição clara dos fatos e a juntada, quando possível, de documentação probatória que viabilize minimamente o adequado juízo de admissibilidade do feito e a regular tramitação das demais etapas do processo.

No caso em apreço, em que pese constar da petição inicial ajuizada pelo MP-PR a narrativa dos supostos fatos irregulares, observa-se que o aludido processo, no momento da comunicação, ainda se encontrava em fase incipiente.

Desse modo, em respeito ao princípio da eficiência e buscando à otimização dos recursos destinados ao controle externo, entendo que a solução mais adequada seja o acompanhamento da ação judicial, pela Diretoria Jurídica, para posterior juízo quanto ao processamento de expediente próprio por este Tribunal de Contas.

Inclusive, este tem sido o entendimento do Tribunal de Contas em processos congêneres, citando-se como exemplo trecho da muito bem lançada fundamentação do Exmo. Conselheiro Fábio Camargo, constante do Despacho nº 1116/20 (Processo nº 452284/20): "não é razoável a multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo."

Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, com fundamento no inciso XII, do art. 32, do Regimento Interno, em razão de já existir ação civil pública abordando os mesmos fatos, com a possibilidade de ampla dilação probatória e função reparadora/sancionatória.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- c) Com o trânsito em julgado do presente, remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes;
- d) Em seguida, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno, e à Diretoria Jurídica (DIJUR), para ciência e acompanhamento da Ação Civil Pública nº 0001467-55.2020.8.16.0175;
- e) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-515212/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-68/22

Tratam os presentes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, subscrita pelo Procurador de Justiça, Dr. Rafael Guerra Acosta, na qual são indicadas supostas irregularidades praticadas pelo Município de Santa Mônica no período de janeiro a maio de 2021.

Diante da farta documentação indicando a existência de diversas irregularidades, que ainda estão sob investigação do Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Despacho nº 945/21 (peça 222), recebi a Representação e determinei a citação do Município de Santa Mônica para contraditório, o que ocorreu conforme documentos juntados à peça 227 até peça 321.

Ato subsequente, por intermédio do Despacho nº. 1189/21 (peça 322), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e emissão de Parecer.

Por intermédio da Instrução nº 83/22 (peça 327), a CGM, equivocadamente, deixou de analisar ao mérito, nos termos do art. 175-K, II do Regimento Interno, e manifestou-se pelo não recebimento da Representação, questão já superada no citado Despacho nº 945/21.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 18/22-5PC (peça 328), discordando da manifestação da unidade técnica, entendeu pela necessidade de continuidade do processamento do pleito, inclusive indicando a necessidade de manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) sobre o andamento de eventual processo de admissão de pessoal do município que tenha relação com os fatos analisados nestes autos.

Diante do exposto, de forma preliminar, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para atendimento da diligência sugerida pelo MPC.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-728762/17

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LAERTY MORELIN BERNARDINO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TIAGO FOGACA RODRIGUES

DESPACHO:-69/22

A 2ª Câmara deste Tribunal proferiu neste processo o Acórdão nº 2785/21-S2C (peça 89), disponibilizado no DETCPR nº 2655, de 05/11/2021.

Em face da referida decisão, o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa interpôs Embargos de Declaração, protocolado em 16 de novembro de 2021 (peça 94).

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade do art. 477, do Regimento Interno, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso apresentado e determine a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

Na oportunidade, atualize-se o credenciamento do procurador do impetrante, Advogado Roberlei Queiroz.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-753466/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-70/22

Trata-se de representação fundada no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante este Tribunal de Contas a partir do Ofício nº 757/2021 (Peça nº 03), por meio do qual a Promotoria de Justiça do Município de Catanduvas/PR, noticia possíveis irregularidades relativas ao Contrato nº 27/2021, firmado entre o Município de Três Barras do Paraná, representado pelo seu Prefeito Gerso Francisco Gusso, e a empresa Paulo Roberto Koerich ME., originário do Pregão nº 09/2021.

Referido processo licitatório teve como objeto a contratação de empresa para consultoria e assessoria técnica nas áreas administrativas, contábeis e planejamento, na elaboração e apresentação dos serviços de prestação de contas, elaboração de atos administrativos tais como portarias, decretos, projetos de lei, defesas e consultas administrativas junto ao TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ministérios Federais, Caixa Econômica Federal e demais órgãos da administração Estadual e Federal, revisão e aprovação do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LOA), elaboração e apresentação de Audiências Públicas, acompanhamento e elaboração de processos para capacidade de endividamento, acompanhamento da liberação e execução de emendas parlamentares, correspondência relacionada à área econômica do Município, acompanhamento do Prefeito juntos aos órgãos federais e estaduais, acompanhamento dos documentos relacionado aos atos de pessoal, acompanhamento, elaboração e assessoramento de documentos nos processos licitatórios, assessoramento no trâmite de Concursos Públicos e Testes Seletivos, acompanhamentos nos cumprimentos dos índices definidos em lei, em especial despesa com pessoal, gasto com educação, saúde, publicidade e recursos vinculados, controle de gastos e receitas para evitar déficit orçamentário e financeiro.

Segundo narrado na peça representativa, o objeto do contrato cinge-se a atividades rotineiras da administração, consistentes na prestação de serviços de natureza contábil e administrativa, caracterizando terceirização de atividade fim do Ente Político, cuja execução lhe compete de forma direta e da qual não pode se desincumbir. Aponta-se violação aos princípios da Administração Pública, à disposição expressa do artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná[1], à exigência de concurso público para o exercício de cargo público e à jurisprudência desta Corte, especialmente ao Prejulgado nº 06.

Da análise dos documentos carreados ao feito, permite-se extrair que as informações apresentadas são verossímeis e noticiam irregularidades na aplicação de recursos públicos, em razão da identificação de impropriedades no procedimento licitatório citado. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os gestores públicos encontram-se sob jurisdição desta Corte de Contas.

Portanto, considerando que a documentação apresentada pelo Ministério Público Estadual perante este Tribunal de Contas encontra-se adequada para delimitação dos fatos e das irregularidades apontados, considerando ainda a gravidade dos fatos narrados, bem como que o contrato encontra-se em execução, assim como que maiores informações serão objeto de diligências durante a instrução, sendo desnecessário prolongar a fase preliminar, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como partes e promova a citação dos representados, gestores à época dos fatos, Sr. GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito Municipal; a Sra. VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING, Diretora do Departamento de Licitações, e o Sr. PAULO ROBERTO KOERICH, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos representados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Por fim, regressem conclusos.

Publique-se.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º-755884/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-73/22

Trata-se de Consulta proposta pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, acerca de dúvida quanto a possibilidade de aquisição de insumos com doação de pagamento dos subprodutos da pesquisa, consistente no excedente da produção.

Argumenta a entidade que a pesquisa exige a disponibilidade de insumos no momento exato de sua necessidade, sob o risco de prejudicar toda uma safra, o que um procedimento licitatório comum não atenderia, tendo em vista os trâmites do processo, que costumam gerar atrasos. A realização da licitação com antecedência poderia solucionar a questão, no entanto, como os preços dos insumos são cotados em dólar e sujeitos à variação cambial, a fixação de preços com antecedência se tornaria inócua.

Por outro lado, a atividade de pesquisa tem como subproduto sementes originadas do excedente de produção, que possuiriam valor econômico suficiente para a aquisição dos insumos necessários para a pesquisa a ser efetivada na próxima safra.

Nesse contexto, o representante da entidade formula as seguintes questões:

1. É possível uma instituição Autárquica, com função precípua em seus estatutos, a realização de pesquisa agropecuária: básica e aplicada, prever que produtos agrícolas de safras já colhidas, especialmente Grãos de Milho e/ou Soja, subprodutos de pesquisa (“materiais inservíveis”), sejam utilizados nos Editais de Licitação e Contratos, como forma especial de pagamento total (doação em pagamento) na aquisição de Insumos Agrícolas (fertilizantes, corretivos, herbicidas, fungicidas, entre outros), mediante fundamentação acerca da maior vantajosidade, celeridade, comodidade, bem como a caracterização de prática comum entre os particulares?

1.1 A título de esclarecimento, informa-se que o Edital estabelecerá o quantitativo de todos os Insumos Agrícolas necessários para um determinado campo de pesquisa, até final da Colheita, retirando-os somente na exata medida da necessidade técnica e fixando o valor financeiro em equivalência de quilogramas de grãos de milho e/ou soja. Ao final da colheita, mediante avaliações dos quantitativos de insumos agrícolas utilizados, efetua-se o depósito em equivalentes quilogramas de subproduto para a Contratada. Os contratos seriam firmados pelo período de cada safra ou de 12 meses, podendo ser renovado pelo mesmo período, nos termos da legislação licitatória.

2. Não sendo possível a utilização dos subprodutos da pesquisa, nos Editais e Contratos, como forma especial de pagamento total de Insumos Agrícolas necessários, seria possível, ao menos, para o pagamento parcial?

Na peça nº 8 consta o Parecer Técnico elaborado por engenheiro agrônomo da entidade.

É o relatório.

Por entender cumprido os requisitos constantes no art. 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO a presente consulta.

Desse modo, remeta-se o presente feito à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, nos termos do §2º[2], do art. 313 do RI.

Após, remeta-se à Primeira Inspeção (1º ICE), para manifestação, nos termos do §3º[3], do art. 313 do RI.

Após, retorne concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

[...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

3. § 3º Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspeção de Controle Externo competente para instrução. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º-757950/21

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-74/22

Trata o presente protocolado de Denúncia, instaurada a partir do Ofício nº 348/2021, originário da ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA.

Consta do documento, em resumo, que o Sr. Marino Galvão, na qualidade de gestor da instituição, teria usado indevidamente recursos destinados à execução do Programa Estadual de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte — PPCAAM, no importe de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Afirma-se que o gestor usou indevidamente da boa-fé da Diretora Financeira Isabel Cecília Mendes Paredes, que se encontrava com uma série de problemas e acabou por autorizar, por meio de procuração, o então Diretor Presidente a efetuar operações financeiras de rotina, apenas com a assinatura dele.

Salienta que a AVIS executa o Programa de Proteção a Testemunhas no Paraná desde 2005, nunca ocorrendo qualquer fato que desabone sua conduta, o que seria comprovado pela constante renovação dos convênios com órgãos públicos. Assim, argumenta que o uso indevido de recursos do PPCAAM é fato isolado e de responsabilidade única e exclusiva do ex-presidente Marino Galvão.

Ocorre que na tomada de contas relativa ao Termo de Colaboração nº 10/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e a AVIS, que executou o PPCAAM, aquela associação, ficará, em tese, impossibilitada de receber recursos e dar continuidade ao PROVITA/PR,

Assim, considerando que os fatos seriam unicamente de responsabilidade do antigo gestor Marino Galvão e a fim de evitar a descontinuidade dos programas executados pela entidade, requereu que a responsabilidade recaia exclusivamente sobre o antigo gestor, afastando-se qualquer responsabilização da entidade.

É a síntese do pedido.

A análise do documento apresentado revela que não se trata de uma denúncia, mas sim de um requerimento específico de limitação da responsabilidade pelo fato na pessoa do Gestor Marino Galvão. O requerente busca afastar responsabilidade por irregularidades da entidade, a fim de evitar que os programas por ela executados sejam paralisados.

Assim, o conteúdo do ofício possui clara manifestação defensiva e não denunciativa. Tal manifestação deve ser apresentada no procedimento próprio, onde será analisada pela autoridade competente, segundo as regras processuais.

Assim, considerando que o pedido exposto no ofício não consiste na apuração de um fato, deixo de receber a presente DENÚNCIA, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, § 3º, do RITCE.

Ademais, considerando que o ofício foi dirigido à Presidência desta Corte, com fundamento no art. 276, § 5º, do RITCE, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que altere a classe do procedimento para Requerimento Externo.

Após, remeta-se o procedimento ao Gabinete da Presidência (GP), para decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-762821/21

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-75/22

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de comunicação oriunda do Ministério Público Estadual, a qual notícia a instauração de Notícia de Fato, encaminha àquele órgão em cumprimento ao item VI do dispositivo do acórdão nº 2280/18 – Primeira Câmara, expedido no bojo dos autos nº 373153/13.

Considerando que o Processo nº 373153/13 encontra-se em trâmite, entendo pertinente o apensamento dos presentes autos àqueles, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica no Despacho nº 01/22-DIJUR, o que possibilitará o acesso célere, se necessário, de eventuais informações obtidas nas investigações promovidas pelo Ministério Público.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova o apensamento do presente Requerimento Externo ao Processo nº 373153/13.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-764566/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-76/22

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, com o objetivo de apurar a responsabilidade dos gestores de contratos de obras públicas do Município de Curitiba e responsáveis pela inserção intempestiva e inadequada de dados e informações no Sistema PIT/SIM-AM.

Conforme consta no procedimento, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, foi realizada fiscalização em 38 obras públicas no Município de Curitiba, sendo 27 do próprio Município e as demais de outras entidades que integram este Ente Político, as quais constavam como paralisadas no Sistema PIT/SIM-AM. O resultado da fiscalização restou apresentado no Relatório de Auditoria nº 19/2021-COP (Peça nº 4).

Em relação ao Município de Curitiba, restou pendente de saneamento e ensejou a apresentação da Tomada de Contas Extraordinária a irregularidade apontada no Achado 05, conforme adiante será analisado. Já em relação às obras de outras entidades que integram o Município de Curitiba não foram constatados achados de auditoria que permaneceram sem saneamento após a sua conclusão.

Pois bem. Das 27 intervenções analisadas em relação ao Município de Curitiba, constatou-se que duas obras já haviam sido objeto de fiscalização anterior, motivo pelo qual foram excluídas do escopo da fiscalização. Quanto às demais, observou-se que até o mês de maio de 2021, dentre estas obras existiam 5 (cinco) obras concluídas, 1 (uma) obra em andamento e 19 (dezenove) obras paralisadas ou com medição inexpressiva, o que poderia ser um demonstrativo de irregularidade na gestão das obras.

Posteriormente, durante a Discussão de Achados por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 21.530, ficou comprovado que as obras foram retomadas durante o ano de 2021, conforme Tabela 42 do Relatório de Auditoria (Peça nº 4, fls. 120-123).

Não obstante, o Achado 05 de Auditoria, consistente na INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM não foi saneado. Com efeito, observou-se que 3 obras que constavam como paralisadas na verdade foram impropriamente objeto de novas intervenções, as quais constam da Figura 1 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3, fls. 7), o que implica na informação de 2 (dois) valores de contratação para a mesma obra no PIT/SIM-AM e dificulta o controle externo e social.

Conforme consta na proposta da TCE (Peça nº 3, fls. 8), “no caso específico das intervenções deste Achado de Auditoria, a informação incorreta acarreta um aumento significativo de R\$ 144.912.735,12 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos) no montante de obras cadastradas como paralisadas pelo Município de Curitiba no sistema, em evidente prejuízo aos controles externo e social. Isso porque, na verdade, as intervenções foram retomadas: a obra da Linha Verde Norte Lotes 4.1 e 3.2 estão em andamento e obra da Linha Verde Norte - Lote 3.1 está concluída”.

Também restou verificada irregularidade na alimentação da Atoteca do Módulo de Obras, consistente na falta de fotografias e boletins de medição das intervenções cadastradas como paralisadas em 30/03/2021.

Argumenta a Coordenadoria que as irregularidades apontadas sujeitam os gestores à multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e aponta como responsáveis o Sr. CARLOS FERNANDO FARIA, responsável pelo envio das informações de obras do Município de Curitiba ao Sistema SIM/AM; CLAUDINEI NOGUEIRA, Contador do Município, responsável pelo envio e conferência integrada das informações enviadas ao SIM-AM, e IARA MARIA STURMER GAUER, responsável pelo Controle Interno/Controladora em Finanças, responsável por atestar como regular a prestação de informações via sistemas, inclusive quanto à fidelidade das informações encaminhadas ao SIM-AM.

Requeru a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes apontados como responsáveis, com aplicação de sanções e expedição de determinações ao Município de Curitiba, para o a adoção de medidas saneadoras em relação às obras em que há duplicidade de intervenções cadastradas no sistema, bem como para melhoria do gerenciamento de obras futuras.

Distribuído para minha relatoria, nos termos do Termo de Distribuição nº 4337/21 - DP (peça 19), passo a deliberar quanto aos termos da Tomada de Contas Extraordinária.

De início, convém destacar que a presente Tomada de Contas Extraordinária teve sua instauração a partir de detalhado e elogiável trabalho da Coordenadoria de Obras Públicas, que mesmo diante da impossibilidade de verificar as obras in loco, realizou auditoria de grande eficiência na análise das condições das obras públicas elegidas em seu escopo.

Pontuado isso, observa-se que o procedimento em análise atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, com precisa indicação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, motivo pelo qual determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

1. à inclusão dos Srs. CARLOS FERNANDO FARIA, CLAUDINEI NOGUEIRA e IARA MARIA STURMER GAUER como interessados, assim como providencie a sua citação, por ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária; e

2. à intimação do Município de Curitiba para conhecimento e, querendo, ingresse no feito e apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;

Decorridos os prazos supra, com ou sem resposta dos representados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para apresentação de parecer.

Por fim, regressem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 11025/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-77/22

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE IRATI.

Atendendo à diligência requisitada por este Relator no Despacho n.º 21/22 (peça 10), o município informou (peça 13) que regularizou a “Agenda de Obrigações”, o que, se confirmado, afasta a pendência indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) peça 05.

No que tange à pendência indicada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme consulta realizada pela assessoria deste Gabinete, constata-se que já houve regularização da situação nos autos do Processo sob n.º 76725-0/19.

Diante do exposto, retornem os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para nova análise e manifestação.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º:-189954/99

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE UBRATÁ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-78/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a juntada da Informação nº 98/22-CMEX (Peça nº 92), comunica que o representante do Município de Ubatatá apresentou cópia de decisão judicial que extinguiu o Processo Execução Fiscal nº 0000319-96.2012.8.16.0172, referente ao débito de R\$ 2.985,71 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) sem o julgamento de mérito em razão do acolhimento de Exceção de Pré-executividade que reconheceu a prescrição da pretensão executória do Município (Peças nº 90).

Diante dos fatos narrados, a CMEX encaminha os autos para fins de deliberação acerca da baixa da responsabilidade do ESPÓLIO DE TOMAZ IZIDRO DE LIMA, CPF nº 128.252.479-87, e encerramento do processo nº 76051/2000 referente à condenação imputada pelo item I da Decisão constante na Resolução nº 5778/2020 (Peça 26 do Processo 76051/2000).

Pois bem,

Devido a extinção do processo nº 0000319-96.2012.8.16.0172, AUTORIZO a baixa de responsabilidade, nos termos da referida instrução, e, com fulcro no § 4º do artigo nº 398 do Regimento Interno[1], DETERMINO o encerramento do feito.

Assim, remeta-se os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias.

Após, siga o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para que se adotem os procedimentos de praxe necessários ao encerramento deste processo.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º:-31212/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-CASSIA DE CARVALHO FERNANDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-80/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela advogada CASSIA DE CARVALHO FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO, dando conta de possíveis irregularidades em procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 124/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços para Execução de Serviços de gestão, melhorias e de extensão de rede do sistema de iluminação pública pertencente ao município de Colombo.

Aduz a representante que o uso da modalidade do pregão seria irregular para a contratação de serviços de engenharia, por contrariar resolução do CONFEA; que o sistema de registro de preços não é adequado para o objeto contratado; que há previsões genéricas de exigências de documentos e aplicação de descontos que permitem o tratamento diferenciado de entre os licitantes; falta de exigência no cadastro CRC da Copel; e ausência de informações ou informações inadequadas acerca dos itens inseridas no Termo de Referência.

À vista disso requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 124/2021.

A representação está instruída com os documentos de identificação da representante, edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021 e seus anexos. No entanto, não há nos autos documentos referentes à fase interna do certame, bem como quaisquer menções a eventuais impugnações ou manifestação sobre tais pontos pelo Município de Colombo.

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico n.º 124/2021, (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.
Gabinete, em 24 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 8222/22
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO - MARCIANO VOTTRI
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/22

EMENTA: Certidão Liberatória – Déficit no índice de gastos com educação básica – Flexibilização da análise, considerando a alteração nos gastos dos Municípios durante a pandemia COVID-19 – Análise monocrática, consoante previsão da Portaria 453/21-TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Vitorino visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Notícia a Municipalidade que não logrou obter o documento online devido à pendência relativa ao descumprimento do índice de aplicação de recursos em ensino. Porém, considerando as peculiaridades observadas no contexto da Pandemia COVID-19, requer que a análise do pleito seja realizada de acordo com os precedentes do TCE/PR que flexibilizaram as condições para o deferimento de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 33/22 – Peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2021 (Anexo I desta Instrução), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, consoante demonstrado abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,66%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	18,76%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 64/22 – Peça 07) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16/22-3PC – Peça 08) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (transcrita no relatório do presente) que, no exercício de 2020, não foi atingido o índice de 25% de gastos na área da educação, observando-se déficit da ordem de 0,34%.

Com máxima vênia à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que tal ocorrência não deve constituir obstáculo à aprovação do pedido, consoante passo a expor.

É notório que a pandemia COVID-19 impôs alteração substancial na forma de alocação de recursos públicos. Especificamente em relação aos gastos na área da educação básica, várias adaptações se tornaram necessárias, uma vez que o distanciamento social ocasionou diminuição de algumas despesas inerentes a aulas presenciais (v.g. transporte escolar e alimentação), bem como incremento de outras (v.g. implantação de ferramentas de ensino online), porém, em pesquisa realizada na internet, foi possível verificar que, de modo geral, a maior parte dos estabelecimentos de ensino teve redução de custos[1].

Dentro de tal contexto, entendo razoável que, relativamente a pedidos de certidão liberatória, seja realizado um exame caso a caso, de modo a não prejudicar Municípios cujos gastos tenham sido afetados apesar de possuir adequado planejamento, assim como não beneficiar agentes públicos que apenas utilizam a pandemia para justificar atuação na área educacional totalmente desvinculada da devida organização.

In casu, a análise das evidências constantes dos autos não permite conclusão de que o não atingimento do índice de 25% se deu por descaso com a educação básica ou com falta de planejamento, especialmente porque o déficit não é vultoso (0,34%), sendo facilmente compreensível se considerarmos a redução dos custos envolvidos na manutenção dos sistemas de ensino referentes à educação básica.,

Nesta senda, entendo que não deve ser obstado o acesso à certidão liberatória por parte do Município Requerente, na esteira de orientação já pacificada por esta Corte de Contas (v.g. Acórdãos 1395/21-STP, 1413/21-STP, 475/21-STP e 1481/21-STP).

3. DA DECISÃO

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas considerando o disposto no § único, do art. 4º, da Portaria 453/21-TCE/PR

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Vitorino, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Por exemplo: <http://consumidor.mppr.mp.br/2020/05/480/Mensalidade-escolar-na-pandemia-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto.html> e <https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/04/28/procon-orienta-que-pais-e-escolas-particulares-negociem-sobre-descontos-em-mensalidades.ghtml>

PROCESSO Nº - 556078/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO - ERONDINA DO NASCIMENTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 365/18, do Município de Palmital, publicada no Diário Oficial do Município de 04 e 05/08/2018, referente à aposentadoria voluntária de ERONDINA DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, com tempo de contribuição de 27 anos, 5 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 738,97, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 354428/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO - ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MONICA APARECIDA MACIEL, WILTON LUIZ CARRAO
PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria n.º 307/20, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 27/05/2020, referente à aposentadoria voluntária de MONICA APARECIDA MACIEL, no cargo de Assistente Administrativo, com tempo de contribuição de 34 anos, 5 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 13.608,32, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 592019/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA KRAUSE MANFRIN, PARANAPREVIDENCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 3147/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 10/07/2019, referente à aposentadoria voluntária de NEUZA KRAUSE MANFRIN, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 5 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 4.040,21, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 281819/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 40/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA na pessoa de seu representante legal ou de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Despacho 754/21 - CMEX (Peça 94) que apontou a necessidade de comprovação do cumprimento da recomendação exarada no item II do Acórdão nº 90/21 – S2C (peça 89). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 20 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771502/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO - BR VIDA - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S/S, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADOR - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DESPACHO - 41/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S. ora propõe embargos de declaração relativamente à decisão monocrática contida no Despacho 06/22-GCFAMG (Peça 47), por meio da qual indeferi medida cautelar requerida na exordial da presente Representação.

Dispõe o Despacho 06/22-GCFAMG:

A Empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S., UNICORN TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES – EIRELI formalizou Denúncia em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, em razão de supostas contratações efetuadas em desconformidade com a legislação de regência. Relata a Proponente que o Consórcio instaurou licitação para a contratação de serviço de atendimento móvel de urgência, porém, incluiu imposições indevidas, havendo a empresa obtido judicialmente o direito de participar do certame sem preenchimento de tais condições. Porém, o Ente optou por revogar a licitação e realizar seguidas contratações emergenciais, sempre privilegiando duas empresas específicas.

Sustenta a BR Vida que: não existe fundamento legal para as contratações emergenciais; não foi dada a devida publicidade aos procedimentos de contratação; existem indícios de que os procedimentos de contratação foram direcionados.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Destarte, ante o exposto, requer a esse r. Juízo:

a) Seja deferida liminar inaudita altera pars, determinando a realização de processo licitatório, resguardando a continuação das atividades pela empresa anteriormente contratada.

b) Sejam citados, nos termos do Regimento Interno, as pessoas mencionadas no preâmbulo, para, querendo, apresentarem razões de justificativas em relação às irregularidades apontadas;

c) Seja comunicado o Ministério Público Federal para apresentar a competente medida judicial para investigação quanto ao crime do artigo 89 do Código Penal;

d) Por fim, seja julgada procedente a presente denúncia, para determinar a realização de um processo licitatório, resguardando a continuação das atividades pela empresa anterior, responsabilizando os responsáveis às multas cabíveis.

Ademais, requer o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração.

(...)

O pedido de urgência, por sua vez, não merece acolhimento, uma vez que foge às competências do TCE/PR, configurando interferência na gestão do CIMSAMU.

A avaliação acerca da necessidade de contratação de determinado serviço compete exclusivamente ao órgão contratante, de modo que se mostra inviável, apenas a partir dos documentos colacionados, esta Corte determinar a realização de uma licitação. Mostra-se possível, de outra banda, após a oitiva do CIMSAMU, verificar se os serviços ainda são necessários e se estão preenchidos os requisitos para nova contratação direta.

Aduz a Proponente em sede dos aclaratórios (Peça 52):

Sucedo que, nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/21), notadamente pela regra do §1º do artigo 171, reconhece aos Tribunais de Contas a prerrogativa de determinarem a suspensão cautelar de procedimentos licitatórios realizados pela administração pública de todos os poderes.

(...)

Como bem ponderado na denúncia, a empresa Denunciante apontou como alternativa para atendimento do interesse público, a manutenção do contrato anterior e a realização de nova licitação, o que resguardaria o interesse público.

Ademais, o STF ao julgar o leading case (Mandado de Segurança nº 24.510), relatado pela ministra Ellen Gracie, decidiu que com esteo na teoria dos poderes implícitos, que os Tribunais de Contas possuíam competência para expedirem medidas cautelares tendentes a sustar procedimentos licitatórios, independentemente da fixação de prazo para o exato cumprimento da lei.

Nesse sentido, considerando a verossimilhança nas alegações da Denunciante, bem como os documentos acostados, faz-se necessário a procedência do pedido de urgência.

Mesmo porque, a fundamentação utilizada é totalmente contraditória a legislação vigente, ao passo cabível embargos de declaração, nos moldes do artigo 1.022 CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo junto ao TCE/PR:

Conclusivamente, foi formulado pedido nos seguintes termos:

Sendo assim, ante as circunstâncias apontadas, é a presente para, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne de conhecer destes embargos, provendo-os ao efeito de, suprimindo as CONTRADIÇÃO apontada, haja vista que a ausência de deliberação quanto aos apontamentos dificulta a apresentação dos argumentos necessários para reforma junto as Cortes Superiores.

Como os aspectos indicados no bojo desta petição poderão resultar em alteração substantiva da decisão embargada, requer, ainda, em sendo o caso, seja atribuído aos presentes embargos efeito modificativo ou infringente, com as consequências disto decorrentes.

Fundamentação

Prevê o RITCE/PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Desta feita, cabe resolução do recurso em sede de despacho, consoante passo a fazer.

Primeiramente, reputo laborar em absoluto equívoco a Empresa BR VIDA ao asseverar que o Despacho 06/22-GCFAMG contém contradição que ensejaria a propositura de embargos de declaração. Afinal, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial 1.250.367. Rel. Min. Eliana Calmon; Julgamento em 15.08.2013).

Contradição estaria configurada, por exemplo, se a decisão vergastada, em sua fundamentação, indicasse a procedência dos argumentos tangentes ao pedido de urgência e, em seu dispositivo, indeferisse a medida cautelar.

Além disso, em nenhum momento do Despacho 06/22-GCFAMG foi defendida a ausência de competência do TCE/PR para suspender licitação na qual verificada irregularidade. O que se sustentou foi a ausência de competência para determinar a instauração de licitação por algum órgão jurisdicionado, uma vez que a verificação da necessidade/opportunidade do procedimento é matéria administrativa interna.

Nesse sentido, verifica-se que a BR VIDA não solicitou a suspensão de licitação específica, mas a determinação de instauração de uma, senão vejamos:

Destarte, ante o exposto, requer a esse r. Juízo:

a) Seja deferida liminar inaudita altera pars, determinando a realização de processo licitatório, resguardando a continuação das atividades pela empresa anteriormente contratada.

Determinações

Em face do exposto:

(i) Julgo improcedentes os embargos de declaração propostos pela Empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S., relativamente à decisão monocrática contida no Despacho 06/22-GCFAMG;

(ii) Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos previstos no Despacho 06/22-GCFAMG.

GCFAMG em 21 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 306792/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONILDA TEREZINHA DELIBERALI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 46/22

Acolho a sugestão da CAGE e do Ministério Público de Contas pela realização de prévia diligência à origem.

Determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PARANÁPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o contido na Instrução 14834/21-CAGE (peça 27).

Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159424/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 48/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas para emitir parecer. Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 26103/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: J. I. INFORMÁTICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 49/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por J.I INFORMÁTICA - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Guarapuava/PR, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/22[1], veiculado pelo Município de Fernandes Pinheiro-PR com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de software e suporte técnico, operacional e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, para atendimento de necessidade da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.”

A parte representante inicialmente asseverou que interpôs impugnação ao edital na data de 13 de janeiro de 2022, entretanto, não foi respeitado prazo legal para apresentação de resposta, uma vez que a resposta do ente licitante foi publicada no portal de transparência do município apenas em 18 de janeiro de 2022, menos de 24 horas antes da abertura do certame, o que violaria o disposto artigo 12, §1º do no Decreto nº 3.555/2000 bem como prejudicaria a elaboração de proposta.

A parte representante igualmente noticiou que há irregularidades no edital, aduzindo que há direcionamento à empresa específica porquanto o item 13.4.1 “exige a comprovação de que a empresa licitante seja desenvolvedora dos sistemas propostos, o que viola o rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na habilitação, previsto no art. 27 da Lei 8.666/1993”.

Ainda, destacou que na solicitação de orçamento para dar início ao processo licitatório não foi solicitada memória de cálculo da configuração projetada para o pleno funcionamento do sistema conforme necessidades atuais da contratante.

Ao fim, solicitou a esta Corte que analise o instrumento convocatório e “mediante a verificação de irregularidades seja revogado, uma vez que afronta diretamente as regras inseridas na Lei 8.666/1993, ferindo os Princípios que regem os processos licitatórios, bem como as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), além de violar a própria Constituição Federal”.

Em nova manifestação (peça nº 15), a representante informou que o certame foi realizado com a participação de apenas uma empresa licitante, “o que demonstra o que já foi exposto na denúncia, de que houve restrição na participação, violando princípios constitucionais”.

Por meio do Despacho nº 33/22, determinei a intimação da representante para que juntasse aos autos cópia de seu ato constitutivo, documento essencial para o juízo de admissibilidade do feito. A intimação foi atendida por meio da juntada à peça nº 21.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico que, com exceção do suposto desrespeito ao prazo de resposta à impugnação, a parte representante noticiou a ocorrência de impropriedades no edital de modo genérico, solicitando apenas que esta Corte que examine a retidão do edital e da condução do certame, sem especificações.

Ocorre, todavia, que o Regimento Interno, em seu artigo 276, §1º, exige que as Denúncias e Representações sejam substanciais, exigindo-se do noticiante que informe com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória.

Nada obstante, é de se destacar que a presente representação, nos moldes em que redigida, obsta o pleno exercício do contraditório pela parte representada, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

Deste modo, reputo indispensável a intimação da parte representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando precisamente quais as impropriedades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 01/22 e quais são as respectivas violações jurídicas.

3. Após o decurso do prazo, retornem com urgência a este Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32391/22
ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 53/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 49/2021 do Hospital Universitário (HU) da Universidade Estadual de Londrina, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados para as funções de Zelador (servente) e Zelador (encarregado), com disponibilização dos profissionais, devidamente paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI's) e dispositivos de proteção, uniformes, disposição de utensílios, acessórios e equipamentos de limpeza para execução dos serviços no Hospital Universitário de Londrina, a vigorar pelo período de 06 (seis) meses”.

A sessão para recebimento das propostas ocorreu em 30/07/2021.

Relata a representante que fora desclassificada no certame, em conjunto com outras 14 participantes, antes da fase de lances verbais, por não ter apresentado as planilhas das propostas iniciais. Sustenta que tal situação decorreu da falta de clareza do edital, que sugere a apresentação de proposta apenas pelo arrematante, consoante o item 6.4[1].

Aduz que o instrumento convocatório tem interpretação dúbia, bem como que “só é relevante na fase inicial o preço final, sendo que a análise das planilhas é posterior”. Ainda, o artigo 26 do Decreto n.º 10.024/19[2] dispõe que a documentação e a proposta só devem ser enviadas após a fase de lances.

Informa que interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido. Na decisão, argumentou-se que o direito a recurso da representante estaria precluso, em razão do disposto nos itens 9.5 e 9.6 do edital[3]. No entanto, alega que, em troca de e-mail com a pregoeira, “foi informado acerca dos problemas envolvendo a manifestação de intenção de recurso para empresas desclassificadas, ocasião em que a sra. Pregoeira orientou acerca do prazo para manifestação recursal iniciar-se em data de 18 de agosto.

Ademais, afirma que a contratação se encontra suspensa desde 14/12/2021 por decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento n.º 0075232-65.2021.8.16.0000), referindo-se o processo judicial à irregularidade formal no que tange à concessão de prazo de recurso administrativo.

Ao final, requer:

a) Preliminarmente, em caráter de urgência, seja concedida medida cautelar, para o fim de suspender todos os atos do Pregão Eletrônico nº 049/2021, facultada a realização de contratação emergencial (por dispensa), desde que haja a convocação de todos os participantes do certame;

b) A notificação do ente público para razões de contraditório;

c) a notificação do Ministério Público de Contas;

d) ao final, no mérito, a total procedência da Representação para o fim de anular em definitivo todos os atos subsequentes ao recebimento das propostas do Pregão Eletrônico nº 049/2021, facultando a realização de nova fase de lances; É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da exigência contida no item 6.1 c/c o item 6.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 49/2021 do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, que motivou a desclassificação da proponente do certame.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Ainda, a desclassificação da proponente ocorreu em agosto/2021, sendo a licitação homologada em 14/12/2021, o que afasta o periculum da demora.

Por fim, segundo informado pela representante, a contratação já se encontra suspensa, diante da decisão judicial proferida nos Autos n.º 0075232-65.2021.8.16.0000, ainda que por motivo diverso do relatado nos presentes autos.

Assim, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima; e

b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a citação, na forma regimental, do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Sérgio Carlos de Carvalho (reitor), da Sra. Vivian Biazon El Redá Feijó (Diretora Superintendente) e da Sra. Lucilene da Silva Gomes (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório e informações acerca da execução contratual.

Após o decurso do prazo para a defesa, à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.

Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 6.4. Após o encerramento da Sessão Pública de Lances, a proponente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar para o endereço Eletrônico: pregoeirahu@uel.br, obrigatoriamente especificado no campo assunto: "PEHU - Edital: XXX/20XX - nome da empresa", em até 3 (três) dias úteis, a documentação e a proposta readequada com o detalhamento previsto nas alíneas do item 6.1, constando os valores da proposta inicial e da proposta final, limitados a 2 (duas) casas após a vírgula, decorrente de eventuais lances efetuados durante a Sessão e informando os dados para contato, inclusive endereço eletrônico (e-mail), assinada pelo representante legal da empresa. 2. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

1. VALOR TOTAL DO LOTE ÚNICO: R\$ 266.014,28 (duzentos e sessenta e seis mil e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme edital (peça nº 6).

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3. 9.5. No momento em que a sala for aberta para mensagens, pelo período de 10 (dez) minutos, as proponentes desclassificadas na fase de "Abertura das Propostas" poderão, também, manifestar sua intenção de recorrer, através do "chat mensagem", com a devida motivação.

9.6. A falta de manifestação imediata e motivada, durante o prazo mencionado no item anterior, importará na preclusão do direito de recurso.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 454617/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 54/22

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 36/22 (peça 189), concluiu que o valor recolhido por VINICIUS IANOSKI LASKOSKI está correto e corresponde à multa imposta no "item I do Acórdão 2656/19 - Tribunal Pleno de 04/09/2019 (peça 127), mantido em Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3433/19 - Tribunal Pleno de 30/10/2019 (peça 137) e em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 2587/2021 - Tribunal Pleno de 27/09/2021 (peça 156)."

Ainda, pela Instrução n.º 37/22 (peça 190), a unidade técnica entendeu que a determinação exarada no item II do Acórdão n.º 2656/19-STP foi parcialmente cumprida, opinando pela "intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, para que apresente razoável amostragem da comprovação da implementação de controle de jornada (livros ponto e seus respectivos controles e supervisões) dos servidores lotados nas instituições de ensino do Município, efetivos e comissionados."

II. Nesse contexto, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de VINICIUS IANOSKI LASKOSKI relativamente ao item I do Acórdão n.º 2656/19-STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

Também, acolho o opinativo constante na Instrução n.º 37/22-CMEX (peça 190) e determino a intimação do Município de Irati para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "apresente razoável amostragem da comprovação da implementação de controle de jornada (livros ponto e seus respectivos controles e supervisões) dos servidores lotados nas instituições de ensino do Município, efetivos e comissionados", a fim de dar integral cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 2656/19-STP (peça 127).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito, posterior registro e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -21129/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA LUCIA SERGIKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5215/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10575, do dia 02/12/2019, referente à Aposentadoria Estadual de ANA LUCIA SERGIKI, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.894,50 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 14923/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 31/22 (peças 32 e 35, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -522840/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSE MARI GUARDA PIVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14057/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10211, do dia 18/06/2018, referente à Aposentadoria Estadual de ROSE MARI GUARDA PIVA, no cargo de Promotor de Saúde Fundamental, na modalidade voluntária, com 32 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 5.416,68 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13608/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 40/22 (peças 27 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -685282/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADAILTON MAIA PASSOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/22

EMENTA: Revisão de proventos de reforma de policial militar. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 12568/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.045, do dia 26/10/2021, referente à Revisão de Reforma de ADAILTON MAIA PASSOS, no valor mensal de R\$ 6.042,47 (seis mil e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), na modalidade por invalidez, a fim de alterar a graduação de Cabo para 3º Sargento, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1345/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12/22 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-749779/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALBINO WOJCIK (FALECIDO(A) EM 2012), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DO ROCIO CABRINI WOJCIK

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/22

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 76850/12, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.056, do dia 12/11/2021, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.706,76 (cinco mil, setecentos e seis reais e setenta e seis centavos), deferida para MARIA DO ROCIO CABRINI WOJCIK, na qualidade de cônjuge do ex-servidor ALBINO WOJCIK, falecido em 10/12/2012, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0005200-23.2021.8.16.0004, a fim de implantar a promoção/progressão por desenvolvimento de carreira de AGE-III-12 para AGE-II-10, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1337/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-787416/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLARICE MARCIA PETIK DE ANDRADE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10828/17, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10029, do dia 15/09/2017, referente à Aposentadoria Estadual de CLARICE MARCIA PETIK DE ANDRADE, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 06 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 10.047,21 (dez mil e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13920/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 34/22 (peças 40 e 43, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618475/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

PROCURADOR:-DIONE DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO:-46/22

Acato a diligência proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 5495/21 (peça n.º 155).

À Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação do Município de Paranaguá a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos termos da referida Informação, devendo proceder à imediata exoneração da senhora Rosiana do Rocio Pereira Pesch caso esteja exercendo cargo em comissão/função gratificada no âmbito da municipalidade, com juntada do ato de exoneração nos presentes autos, sob pena de responsabilização por descumprimento da decisão proferida por esta Corte.

Na sequência, encaminhe-se o processo à CMEX para acompanhamento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-753679/21

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-48/22

Trata-se de Relatório de Inspeção decorrente de deliberação consubstanciada no Acórdão n.º 2768/16-S2C, a fim de apurar "eventuais danos ao Erário em razão das omissões nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2013" da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A.

Conforme se extrai do referido Relatório, foram apontados os seguintes achados:

- Achado 1 – Precariedade do sistema de arquivamento dos documentos da entidade na Prefeitura Municipal de Paranaguá;
- Achado 2 – Ausência de confiabilidade e fidedignidade dos registros contábeis e de comprovação integral da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Paranaguá; e
- Achado 3 – Compras de bens e serviços efetuadas sem observância ao regular procedimento licitatório.

Em decorrência, a unidade propôs a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, porém, preliminarmente à tal deliberação, entendo pertinente a prévia remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Isso porque, de acordo com o que foi delimitado pelo Acórdão citado inicialmente, o objeto inspecionado abrange até o exercício de 2013, fazendo-se necessário o exame técnico acerca de eventual prescrição da pretensão sancionatória.

Verá ser analisada, ainda, possível sobreposição entre o montante de R\$ 15.532.058,31, apontado no Relatório como passível de ressarcimento em decorrência do Achado n.º 2, e os valores que foram objeto de determinação de ressarcimento no processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 389625/13, alusiva ao exercício de 2012, e aqueles apontados como passíveis de ressarcimento pela unidade técnica no âmbito da Tomada de Contas Ordinária n.º 650890/14, referente ao exercício de 2013 (cf. Instrução n.º 585/18-COFIM, peça 65 daqueles autos).

Por fim, também solicito manifestação técnica acerca dos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná mencionados no próprio Relatório (p. 31 e ss.), bem como das informações prestadas pelo Parquet Estadual (peças 78 a 85), mais especificamente em relação a eventual coincidência de objetos entre o presente expediente e as Ações Cíveis Públicas atuadas sob n.º 0012116-28.2017.8.16.0129 e 0017709-77.2013.8.16.0129, voltadas a apurar atos ímprobos praticados na gestão da EMDEPAR de 2005 a 2012.

Após, retornem.

Curitiba, 18 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720924/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

DESPACHO:-49/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-298955/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO

DESPACHO:-52/22

I. Acolho o sugerido no Parecer n.º 83/22-6PC (peça n.º 135), e, por conseguinte, autorizo o desentranhamento da defesa extemporânea ofertada por Eduardo Antônio Dalmora (peça n.º 134).

II. Tal decisão toma por base as constatações obtidas da análise dos autos, dos quais se extrai que, no momento oportuno para tanto, foi protocolada pontual manifestação pelo interessado (peças n.os 46105), cujo conteúdo foi integralmente ponderado para a elaboração da sucessiva Instrução n.º 3768/21-CGM (peça n.º 132), bem como que o teor do novo arrazoado visa combater as conclusões vertidas em manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, em relação à qual não cabe contraposição incidental – agir de modo diverso seria descon siderar o princípio da celeridade processual e tornar a tramitação dos processos interminável.

III. Assim, nos moldes dos artigos 357, §9º c/c 368 do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 18 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-689156/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-53/22

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Querência do Norte, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício SEI Nº 266577/2021/ME e anexos para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal tendo-se em vista que foi constatado, por meio de auditoria indireta, que o Município referido, assim como outros Municípios paranaenses, não comprovaram a quitação de parcelas e/ou pagas com valores inferiores aos devidos dos termos de acordo de parcelamento cadastrados no CADPREV-WEB e/ou não realizaram a migração dos termos de acordos de parcelamentos antigos do CADPREV INTRA para o CADPREV-WEB.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Instrução 5033/21, manifestou-se pelo não recebimento da Representação sob o argumento de que a gestão do RPPS faz parte do escopo de análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal e que demanda a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Destacou, ainda, que em consulta ao CADPREV foi verificado que atualmente o Ente possui por determinação judicial o aludido certificado, bem como que a recente jurisprudência deste Tribunal afasta a responsabilidade dos gestores em relação aos valores pagos a título de juros e multa, em razão da inadimplência das contribuições. Com efeito, consoante a manifestação da CGM e pelo que se desume do ofício encaminhado a este Tribunal, a análise da gestão do RPPS está contemplada na Prestação de Contas Anual do Município. Quanto ao prejuízo ao erário que eventual conduta desidiosa do gestor pode ensejar, mediante o pagamento de juros e multa, como se infere precedentes elencados pela unidade, este Tribunal tem afastado a responsabilização.

Evidentemente que, a depender do deslinde do expediente, poderia ser determinada a adoção de medidas para adequação de possíveis irregularidades. Contudo, como tal desfecho também poderá ser determinado no âmbito da análise da PCA, compreendo que seria pouco profícuo a instauração de um processo autônomo cuja finalidade poderá ser alcançada na Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

A propósito, no mesmo sentido foi o Despacho nº 1012/21, proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos nº 689059/21.

Assim, acompanho a Instrução da CGM e deixo de receber a presente Representação.

Após a ciência do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à CGM para anotações necessárias no sentido de que os repasses ao RPPS sejam especificamente analisados na prestação de contas do Prefeito de Querência do Norte referentes ao exercício de 2021.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-17520/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-54/22

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da DDM n. 156/19 proferida pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Dilacir Borba Lazarotti, que ocupou o cargo de professora do Município de Paranaguá.

O pedido é tempestivo, uma vez que a decisão transitou em julgado em 13.01.2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 05/20-GCAML (peça 105 dos autos 878305/14), e baseia-se, em suma, na suposta superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação a dispositivos legais.

Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão. Preliminarmente à análise do pedido cautelar, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o referido pedido, nos termos do §3º, do Artigo 495- A, do Regimento Interno^[1].

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete

Curitiba, 18 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá ceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-7595/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-55/22

I. Trata-se de consulta formulada pelo Poder Executivo de Tomazina, devidamente representado por seu Prefeito, Flávio Xavier de Lima Zanrosso, por meio da qual submete a este Tribunal questionamento relacionado à possibilidade de utilização do pregão por maior preço, também chamado de pregão negativo, nas licitações destinadas à concessão de bens públicos.

II. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno, visto que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida referente à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária – inclusive parecer jurídico (peça n.º 04) –, RECEBO a Consulta.

III. Com isso, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º, do artigo 313 – RITCE-PR, a fim de obter informações acerca de decisões com efeito normativo atreladas ao tema em destaque.

IV. Após, retornem.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385572/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-56/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 19/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 42), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 2596/21-STP (peça 26).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565480/03

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-JORGE VIDAL DA SILVA, MARIO NELSON COPPOLA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR:-FERNANDO BOBERG

DESPACHO:-57/22

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 26324/22 (peças 36 a 41), na qual o senhor Mario Nelson Coppola, por intermédio de seu procurador, requer "o fornecimento de documentos ou certidão explicativa que comprove que a dívida paga através da execução fiscal 0000558-64.2007.8.16.0176 refere a Procedimento Licitatório n.º 24/97 do Município de Santana do Itararé, referente à realização de obras no Colégio Estadual Humberto de Alencar Castelo Branco, em convênio com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Estado do Paraná da cidade de Santana do Itararé-PR."

II. Tendo em vista a natureza do pedido, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prestar os esclarecimentos solicitados.

III. Após, à Diretoria-Geral para expedição de Certidão, com base nas informações apresentadas pela unidade técnica.

IV. Por fim, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-596868/12

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-58/22

I. Tendo em vista a Informação n.º 91/22-CMEX e o Despacho n.º 114/22-GP (peças 20 e 21, respectivamente), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 110590/01, de minha relatoria.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166307/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-59/22

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberação em virtude da procuração juntada na peça 19.

II. Constatado que o instrumento mandatário traz, em seu texto, "especialmente representar interesses em procedimento investigatório perante a Polícia Federal".

III. Diante disso, a fim de evitar quaisquer dúvidas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do interessado, senhor ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, e do advogado que protocolou o pedido, senhor ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja regularizada a representação processual, sob pena de não recebimento da documentação encaminhada na Petição Intermediária n.º 765618/21 (peças 15 a 19).

IV. Apresentado tempestivamente o documento adequado, inclua-se o procurador como representante da parte e, após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

V. Certificado o decurso de prazo sem resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21969/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-60/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 38440/16, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273254/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-KARL HORST HEINRICH

DESPACHO:-61/22

I. Deixo de acolher a Petição Intermediária n.º 773300/21 (peças 108 a 110), protocolada em data de 21/12/2021, uma vez que o julgamento da presente Prestação de Contas ocorreu na sessão virtual n.º 20 da Primeira Câmara, em 13/12/2021.

II. Desta feita, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para o desentranhamento da documentação referenciada.

III. Após, devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão e, na sequência, prossiga-se com o regular trâmite.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-487762/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO:-63/22

I. Analisando os presentes autos verifico que foram interpostos Recursos de Revista pelo senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (peça 81) e pelo Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Jordão (peças 89 a 94), os quais não foram apreciados pelo Exmo. Relator do processo originário.

Desta feita, para fins de evitar futuras alegações de nulidade processual, encaminhem-se os autos ao Exmo. Relator para os fins do art. 477 do Regimento Interno.

II. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-488974/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

DESPACHO:-65/22

I. SILVANA FERNANDES PEREIRA interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 1275/21-GCDA, homologado pelo Acórdão 3263/21-STP, proferido no bojo do processo de Ato de Inativação n.º 488.974/17 que concedeu a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da ora recorrente, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e destaco a inviabilidade de se proceder de maneira antecipada à análise do tempo de contribuição para fins de se alcançar a média necessária à fixação do valor do benefício.

III. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso em pauta, apenas em seu efeito devolutivo.

Neste ponto, ressalto a inviabilidade de se conceder efeito suspensivo ao presente recurso, o qual retiraria a eficácia da decisão acautelatória embasada nos pressupostos do periculum in mora e fumus boni iuris.

IV. À Diretoria de Protocolo para autuação da Petição Intermediária n.º 22973/22 (peças 64) como Recurso de Agravo.

VI. Após, retornem.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-582229/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-66/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação do petição protocolado sob o n.º 26634/22 (peça 98).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, devendo se pronunciar expressamente acerca da possibilidade de apreciação das admissões a partir da documentação constante dos autos, independentemente de ter sido efetivado ou não o cadastro correto no SIAP, ou informar se existe eventual alternativa que viabilize a referida apreciação sem a alimentação do sistema.

III. Após, retornem.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274674/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA

DE MACELO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-67/22

Diante do contido na Informação n.º 168/22-DP (peça 185), em que a Diretoria de Protocolo comunica o falecimento do interessado Antonio Carlos Filuca Abud, deverá ser sucedido por seu espólio, nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil[1].

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

PROCESSO Nº:-274631/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACELO, THIAGO DE ARAUJO

CHAMULERA

DESPACHO:-68/22

Diante do contido na Informação n.º 137/22-DP (peça 197), em que a Diretoria de Protocolo comunica o falecimento do interessado Antonio Carlos Filuca Abud, deverá ser sucedido por seu espólio, nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil[1].

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

PROCESSO Nº:-762481/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-69/22

I - Versa o processo sobre Representação atuada a partir de cópia da Deliberação nº 409/2021 (com promoção de arquivamento de Inquérito Civil) e da Recomendação Administrativa nº 01/2016 encaminhadas pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré visando participar a este Tribunal situação quanto à apuração da regularidade no provimento e efetivo exercício de cargos comissionados no âmbito do Município de Campo Magro/PR, notadamente para fim de fiscalizar a observância do disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição e demais princípios da Administração Pública no período de 2016 (Gestão 2013-2016) de Louvanir Joãozinho Menegusso e na Gestão de 2017-2020 de Cláudio César Casagrande.

No ofício de encaminhamento, o agente ministerial propõe que o expediente seja recebido como comunicado e também como representação na expectativa de oportunizar que, diante do cotejo do informado e com base nos dados existentes disponíveis neste TCE-PR, seja viável produzir novo e atualizado diagnóstico a respeito do tema.

Previamente à distribuição a este Relator, o expediente - autuado inicialmente como requerimento externo - tramitou pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Gabinete da Presidência, com a informação de que, diante dos estudos de viabilidade, a demanda relativa à fiscalização da atual situação no provimento e efetivo exercício de cargos comissionados no Município de Campo Magro/PR foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018[1] (Despacho nº 8/22-CGF, peça nº 7).

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, infere-se que o prosseguimento do feito como Representação não trará grande proveito útil, encontrando-se as providências pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na medida tomada pela CGF.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, tendo o expediente já cumprido sua finalidade, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Por fim, comunique-se à Promotoria de origem acerca da anotação do tema na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal para avaliação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 15.O planejamento da fiscalização no âmbito da CGF consiste no processo de avaliação e decisão sobre o encaminhamento das demandas fiscalizatórias de sua competência, sejam elas específicas ou decorrentes dos estudos do Plano Anual de Fiscalização, e poderá resultar nos seguintes encaminhamentos, de acordo com o Fluxo de Trabalho 2 – Planejar a Fiscalização: (...)

II - anotação da demanda para avaliação no processo de elaboração do PAF, podendo ser incluída na proposta ou remanejada para a lista de demandas do próximo PAF;

PROCESSO Nº:-743185/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS

INTERESSADO:-CARLA PATRICIA RODRIGUES RAMOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-70/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação em que a peticionante consigna que apresentou processo de Denúncia a este Tribunal e que o seu conteúdo estaria sendo divulgado indevidamente. Diante disso, requer sejam informados os usuários vinculados ao Município denunciado que acessaram o referido expediente e fizeram download dos respectivos arquivos.

Por meio do Despacho n.º 1398/21-GCDA (peça 4), levantei a hipótese de a análise do presente feito estar inserida na competência do Presidente desta Casa, eis que, embora a Denúncia a que se refere a peticionante esteja sob minha relatoria, a informação por ela solicitada não estaria diretamente relacionada ao mérito do referido processo, ou seja, ao invés de ser hipótese de aplicação da exceção insculpida no artigo 8º da Resolução n.º 45/2011, seria hipótese de aplicação da regra geral estabelecida no início do mesmo dispositivo[1].

Contudo, em resposta contida no Despacho n.º 116/22-GP, o ilustre Presidente divergiu do entendimento retro, mantendo este Conselheiro como relator do presente expediente, considerando não vislumbrar previsão legal que o autorize a determinar diligências voltadas à produção de provas relacionadas à violação de sigilo processual em processo de minha relatoria.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que informe os usuários que tiveram acesso ao processo n.º 709793/21 e que fizeram download dos arquivos, acaso detenha tais dados.

Após, retornem.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 8º O pedido de informações será imediatamente encaminhado pela Ouvidoria à Diretoria de Protocolo, que o remeterá à Presidência, exceto se a informação solicitada versar sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, quando deverá ser observado o disposto no artigo 11.

PROCESSO Nº:-373239/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-71/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 32/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 89), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, referente à multa imposta pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 195/17-S1C (peça 35) e mantida pelo Acórdão n.º 2631/20-STP (peça 63).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161854/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOACIR BOSIO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVÂNGIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-73/22

I. Por meio da Instrução n.º 35/22 (peça 43), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária n.º 26898/22 (peças 41 e 42) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 3882/20 – S1C (peça 26).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal n.º 0004985-44.2017.8.16.0115, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou “pela intimação do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu gestor atual, para que continue comprovando e informando, semestralmente, o regular andamento da ação de execução fiscal.”

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. À Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado.

VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-29048/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO EMERSON SETTE, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, ELISEU SILVA DA COSTA, FERNANDO BRAMBILLA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-74/22

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para citação, por via postal, dos seguintes interessados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 235, §2º, do Regimento Interno, a prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA referente ao exercício de 2020:

a) CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA, na pessoa de seu representante legal;

b) senhor ANTONIO CARLOS LOPES (CPF n.º 166.642.729-20), Presidente do Consórcio de 11/12/2016 a 31/12/2020 e gestor responsável pelas contas;

c) senhor FERNANDO BRAMBILLA (CPF n.º 025.792.829-47), Prefeito de Santa Fé de 01/01/2021 a 31/12/2021;

d) senhora SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA (CPF n.º 650.818.209-97), Prefeita de Astorga de 01/01/2021 a 31/12/2024;

e) senhor ROGERIO APARECIDO BERNARDO (CPF n.º 030.592.259-90), Prefeito de Ângulo de 01/01/2021 a 31/12/2024;

f) senhor CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI (CPF n.º 007.234.789-96), Prefeito de Atalaia de 01/01/2021 a 31/12/2024;

g) senhor ANTONIO EMERSON SETTE (CPF n.º 014.894.639-92), Prefeito de Flórida de 01/01/2021 a 31/12/2024;

h) senhor ELISEU SILVA DA COSTA (CPF n.º 017.174.449-70), Prefeito de Iguaraçu de 01/01/2021 a 31/12/2024;

i) senhor MARCONDES ARAUJO DA COSTA (CPF n.º 036.186.474-41), Prefeito de Munhoz de Mello de 01/05/2021 a 31/12/2024.

II. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-34759/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-75/22

Mediante a petição intermediária 18780/22 de peças 60 e dos documentos que a acompanham às peças 61/66, a entidade previdenciária informa que, em cumprimento ao Acórdão 1331/21-STP, proferido na Representação 331.782/21, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foram ofertadas as opções à Sra. Simone Pereira de Mello (i) de se manter aposentada com fundamentos legais diversos do benefício concedido ou (ii) de retornar à atividade, tendo ela optado pela segunda hipótese, como demonstra a Portaria 15/2022 de 03 de janeiro de 2022 (peças 63).

Ocorre que em 16 de dezembro de 2021, a Primeira Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão n 3522/21 (peça 67), negou registro ao ato de inativação consubstanciado na Portaria 147/2018, com a determinação de que fossem ofertadas as mesmas opções I e II, acima referidas, de forma que se entende pelo cumprimento da decisão colegiada proferida nos presentes.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência quanto aos documentos de peças 61/66.

Na sequência, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as certificações necessárias e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21950/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIRO CARNEIRO, JULIA MANOELLA FERRI CARNEIRO, SILVIA REGINA PASQUETTI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-76/22

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 39/22-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 383774/21.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-114709/18

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-56/22

1. Trata-se de Denúncia inicialmente não recebida pelo Despacho nº 378/18 (peça 07), por se encontrar anônima, posteriormente reapresentada por outro Denunciante devidamente identificado, na peça 15, acompanhada de documento de identificação. Relatou o Denunciante na citada peça, em síntese, que uma empresa foi criada para participar de processos licitatórios do Município Denunciado e, mesmo sem ter capital social relevante, venceu certames que somam mais de R\$ 500.000,00, sendo seu proprietário pessoa pobre, sem condições de adquirir os veículos necessários para a prestação dos serviços, cujo valor superaria R\$ 1.000.000,00. afirmou que se pode estar diante de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa e desvio de recursos, "visto que é sabido que nem todos os fretamentos são realizados".

Ademais, alegou que dita empresa em realidade seria controlada pelo filho do proprietário, que também seria cunhado do Secretário de Administração, e figuraria nos contratos na condição de procurador de seu pai. Intimado por determinação do Despacho nº 552/2018 (peça 16), o Município Denunciado, representado pelo respectivo Prefeito Municipal, apresentou manifestação preliminar nas peças 21 e 22.

Por meio do Despacho nº 1030/18 (peça 23), foi determinada nova intimação do Município Denunciado para juntada das cópias dos procedimentos licitatórios dos editais de Pregão nº 01/2017 e de Pregão nº 06/2017, bem como dos Contratos nº 09/2017 e 27/2017, deles decorrentes, e respectivos termos aditivos. Em atendimento, o Município Denunciado apresentou os documentos de peças 27 a 36.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5023/21 (peça 39), em que se posicionou pelo não processamento do expediente. Retornaram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, e acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por insuficiência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Inicialmente, como bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não merece processamento a alegação apresentada na Denúncia originária, contida na peça 02, no sentido de que "denúncias dão conta que os empresários pagam mensalmente prestação de uma Camionete Cabine Dupla 4 x 4 adquirida pelo prefeito municipal", tendo em vista que não foi reiterada na peça 15, única subscrita por Denunciante devidamente identificado, e por não se encontrar acompanhada de qualquer documentação comprobatória.

Igualmente não se encontra demonstrada a alegação de que a empresa vencedora dos certames seria controlada pelo filho do proprietário, que figuraria nos contratos na condição de procurador de seu pai, tendo em vista haver a unidade técnica apurado que referida empresa não tem quadro societário, tratando-se de empresário individual, bem como que os contratos juntados pelo Denunciante (peças 02 e 15) não se encontram assinados, enquanto aqueles acostados pela Prefeitura (peças 29 e 34) contêm a representação e a assinatura do único proprietário da empresa vencedora dos certames.

Acerca da suposta relação de parentesco entre o filho do proprietário da empresa contratada e o ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretário de Administração do Município Denunciado, que seria seu cunhado, observou a Coordenadoria de Gestão Municipal que a alegada relação de parentesco não restou comprovada, que foi apresentada declaração de não parentesco (peça 32, fl. 17), e que o mencionado servidor, que em realidade seria ocupante do cargo de Secretário de Comunicação, não teve nenhum envolvimento nos processos licitatórios em questão, vez que não assinou nenhum documento e não participou como Pregoeiro ou membro da Comissão de Licitação.

Assim, diante da insuficiência dos indícios carreados aos autos, ao que se soma a análise da íntegra dos procedimentos licitatórios pela unidade técnica competente deste Tribunal, que concluiu pela sua idoneidade, não deverá ser processada a presente Denúncia.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-249098/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-67/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 5/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 143), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da SEAP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as verbas que devem ser excluídas do cálculo do terço de férias, bem como informe quais providências serão adotadas para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos relativos à gestão de recursos humanos, conforme competência determinada no art. 13 do Decreto nº 3.888/20.

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-754780/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-DANIEL ROBISON DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-69/22

1. Vieram os autos com os documentos juntados nas peças 12 a 22, desacompanhados de petição.

2. Tendo em vista que a presente Representação deixou de ser recebida pelo Despacho nº 18/22 (peça 09), em face do qual, até o momento, não houve interposição de recurso, nada há a se deliberar.

3. Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para atendimento aos itens 3 e 4 do mencionado despacho.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº:-446164/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, LISANDRO KISLEK BETETTO, MARCO ANTONIO CENOVICZ, MARCOS ROBERTO SANTOS, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-70/22

1. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revisão interpostos por MOUNIR CHAOWICHE (peças 238/239); RAFAELA SIMIONATTO KAHL DOS SANTOS (peças 240/242); JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (peças 243/249); ANDERSON FINAMORE SABBAG, HUMBERTO CARLOS JUSI, MARCOS ROBERTO SANTOS e MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (peças 250/255); JEANNE CRISTINE SCHMIDT e MARCO ANTONIO CENOVICZ (peças 256/258), em face do Acórdão nº 1614/21 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-581257/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA SILVIA DA SILVA DRECHMER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 9803, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/6/2017 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Vera Silvia da Silva Drechmer, no cargo de promotor de saúde profissional.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13915/21-CAGE, peça 33) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 34/22-6PC, peça 36), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-267254/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-ARLETE AFFONSO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 178/2018, do Município de Colombo, publicada no D.O.M. em 17/4/2018 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Arlete Affonso no cargo de educadora infantil.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13656/21-CAGE, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 15/22-4PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-145411/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTHA ELISA KOCH FERNANDES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 1361, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/3/2019, que concedeu aposentadoria à senhora Martha Elisa Koch Fernandes de Souza no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13930/21-CAGE, peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 25/22-3PC, peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-842449/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSELI RODRIGUES CAMARGO

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 5126, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/10/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Roseli Rodrigues Camargo no cargo de agente educacional II.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 93/22-CAGE, peça 32) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 35/22-4PC, peça 35), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-307608/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRCE MARIA CAPRIOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 1408, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/3/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Dirce Maria Caprioli no cargo de agente educacional I.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 915/22-CAGE, peça 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 39/22-4PC, peça 28), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-661525/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA CRISTINA SCHWAIERT DE ANDRADE

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-8/22

Diante do contido no Parecer nº 7/22-5PC (peça 19), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-400760/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TERESA CORREA RIBEIRO

DESPACHO N.º:-10/22

Recebo os documentos acostados às peças processuais 78/79.

Retornem-se os autos à Secretaria de Segunda Câmara para controle dos prazos processuais.

Constatado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme disposto no item V do Acórdão nº 3593/21-Segunda Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-34791/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JAQUES ANTONIO GONCALVES VILLA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-12/22

Diante do contido na Instrução nº 33/22-CMEX (peça 60), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-170681/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

DESPACHO N.º:-13/22

Recebo os documentos acostados às peças 29/30.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 13/22

Processo nº: 32944/22

Data e hora da redistribuição: 24/01/2022 09:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 44/2022 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 24/01/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº201/2022

Processo Nº: 31093/22

Data e hora da distribuição: 24/01/2022 10:42:23

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº202/2022

Processo Nº: 694563/20

Data e hora da distribuição: 24/01/2022 12:14:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENA KAMINAMI MORIMOTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº203/2022

Processo Nº: 22973/22

Data e hora da distribuição: 24/01/2022 12:34:07

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA FERNANDES PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº204/2022

Processo Nº: 35277/22

Data e hora da distribuição: 24/01/2022 16:38:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LOURDES TEIXEIRA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 5/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
33865/21	PENSAO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS	ESTHER CASTRO RIBEIRO MARCHIORI	Portaria 15	26/01/2021
184247/20	ATO DE INATIVACAO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS	LUCIANA SAWA FIGUEIREDO	Portaria 1700	09/03/2020
183909/20	ATO DE INATIVACAO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS	LUIZ ANTONIO JARECKI	Portaria 1698	09/03/2020
706509/18	ATO DE INATIVACAO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBE	MARINALVA LIMA ARAUJO DE FARIAS	Decreto 416	06/09/2018
452733/21	ATO DE INATIVACAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DOROTI ALMEIDA RODRIGUES	Portaria 727	13/07/2021
683964/21	ATO DE INATIVACAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LENITA DE SOUZA XAVIER	Portaria 945	19/10/2021
456690/21	ATO DE INATIVACAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUZIA SABORETI	Portaria 729	13/07/2021
479895/21	ATO DE INATIVACAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MIRIAN DO ROGIO OGIBOSKI	Portaria 737	15/07/2021
456747/21	ATO DE INATIVACAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	REJANE MACHADO	Portaria 718	12/07/2021
532907/21	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOAO SOUSA DIAS	Portaria 7400	02/08/2021
20763/21	PENSAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	KAREN MARLENE GONCALVES	Portaria 7150	24/11/2020
184820/18	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARILANE MOUSQUER DE OLIVEIRA	Portaria 6286	01/03/2018
36123/19	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ANDREA CRISTINA DA SILVA	Portaria 15	19/01/2019
581528/18	PENSAO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSOES E BENEFICIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLANDIA	AMADO APARECIDO DE ALVARENGA	Decreto 33	17/07/2018
235070/20	PENSAO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSOES E BENEFICIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLANDIA	DINEUZA MARTINS DE MARQUES	Decreto 7	11/02/2020
653719/20	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	JOANA KOVALEK	Portaria 239	21/12/2021
693547/18	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	JOSE JOAO CORDEIRO	Portaria 674	30/04/2004
380694/21	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	WESLEY GABRIEL DA CRUZ LIMA	Decreto 238	17/06/2021
400105/21	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	MARIA COELHO GOMES	Decreto 4890	18/06/2021
364214/21	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	VALDEMAR LEPPING	Portaria 555	01/06/2021
284270/21	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA SOARES SILVA	Portaria 33	17/03/2021
619549/21	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	JAIRO CAETANO PINTO	Decreto 295	10/08/2021
90921/18	ATO DE INATIVACAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	JUSSARA SCHNEIDER	Decreto 422	05/12/2017
284683/20	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	TAINA BASSANESE, TEREZINHA DALMASO HENGEM	Decreto 83	11/03/2020
1057/20	ATO DE INATIVACAO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	IZABEL KUPCZAK PCHIBCHERSKI	Portaria 27	07/11/2019
29544/22	ATO DE INATIVACAO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANA	MARIA APARECIDA BERLIM BARBOSA	Decreto 3	07/01/2022
244231/19	PENSAO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES DE CAMPO LARGO	RUTH MARIA TORRES JUNICO	Ato 45	28/02/2019
12978/22	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE	MARIA JULIA CUSTODIO	Portaria 630	22/11/2021
610978/18	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE	NANCY CHATAGNIER	Portaria 512	15/07/2021
178042/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE	TELM PAMPUCH ZONATTO	Portaria 98	10/03/2020
489734/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA	Portaria 311	15/07/2021
91116/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA	Portaria 7	01/02/2019
187165/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	ELIANE APARECIDA LOPES	Portaria 52	19/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
587880/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	MILTON FERNANDES DE SOUZA	Portaria 215	01/08/2020
422982/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADAO CARLOS DE FREITAS	Portaria 532	01/06/2021
679149/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADEMIR CARLOS MOREIRA DE JESUS	Portaria 910	01/09/2019
314850/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADILSON DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 332	01/04/2019
51700/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALBARI DE CARVALHO LIMA	Portaria 1270	04/12/2018
466315/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALICINO SARAIVA	Portaria 634	03/06/2019
679157/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 909	01/09/2019
149461/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA THEREZA LEITE CIFFRO	Portaria 64	01/02/2021
748680/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELO ROBERTO MASSUCHETTO	Portaria 1094	01/10/2019
609325/18	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO DA SILVA	Portaria 776	03/08/2018
797869/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	Portaria 1255	01/11/2019
335890/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO KUZMIZC	Portaria 298	25/03/2019
728107/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APARECIDO DOMINGOS	Portaria 999	03/11/2020
527080/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	AQUILES DE FREITAS RAMOS	Portaria 696	01/07/2019
679807/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIADNE SALLES OLIVEIRA	Portaria 1003	01/09/2019
699220/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIOVALDO COELHO MARTINS	Portaria 772	01/10/2020
659632/18	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BELAIR FERNANDES FERREIRA	Portaria 765	01/08/2018
699301/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETTE DE LOURDES RAMALHO	Portaria 870	01/10/2020
748922/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CHARL JOSEFA CHIURATTO DA SILVA	Portaria 1105	01/10/2019
699352/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS ALBERTO DE FREITAS RAMOS	Portaria 773	01/10/2020
423253/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLOS CASTURINO RODRIGUES	Portaria 55	01/06/2021
681232/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CHRISTIANE DE SOUSA	Portaria 930	01/09/2019
386133/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDEMIRO PEREIRA	Portaria 453	02/05/2019
702345/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE MARIA CHEMIN	Portaria 845	01/10/2020
800002/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE NARCISO DE SOUZA BETTEGA	Portaria 1249	01/11/2019
32214/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA MARIA ALVES FERRAZ	Portaria 1104	01/12/2020
371644/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTINA SOARES GUTIERREZ	Portaria 409	03/05/2021
757433/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DARCI PEREIRA MAGALHÃES	Portaria 1147	02/10/2019
51904/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DARCI SEBASTIAO LIEDMANN	Portaria 1206	06/12/2018
221278/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEISY RODRIGUES FELICIO	Portaria 159	01/03/2021
613083/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE TERESINHA COSTA	Portaria 818	01/08/2019
324316/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIMAS ROBERTO CARNEIRO	Portaria 317	01/04/2019
711620/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIVONZIR RIBEIRO	Portaria 881	01/10/2020
394845/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DORIS REGINA TEIXEIRA	Portaria 442	02/05/2019
51998/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DOURILDES DA SILVA	Portaria 1209	03/12/2018
184670/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDMILSON PEREIRA	Portaria 7	05/02/2019
40713/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDNA PEREIRA DA SILVA	Portaria 1182	01/12/2020
753160/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANA MARIA DOS SANTOS RAMIREZ	Portaria 1111	01/10/2019
735600/20	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE MILLARCH DE OLIVEIRA	Portaria 998	03/11/2020
807112/19	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELINA MASSUMI YOSHIHARA SAKURADA	Portaria 1197	01/11/2019
36562/21	ATO DE INATIVACAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELZA APARECIDA CAMARGO CARDOZO	Portaria 1034	03/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
52234/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERICA SIMONE DE CARVALHO	Portaria 1254	03/12/2018
690061/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIO ZARDO	Portaria 987	01/09/2019
40799/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO DUALMA TOSIN	Portaria 1183	01/12/2020
755112/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERSI CECCON	Portaria 1170	07/10/2019
375496/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESSI ISABEL KUIAVA	Portaria 394	03/05/2021
208786/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GORETE MARIA MARTINS	Portaria 222	01/03/2021
142722/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELEIA REGINA PERSIKE BUSCARONS	Portaria 8	31/01/2020
575203/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA MARIA ROCKENBACH NASCIMENTO	Portaria 851	01/08/2019
171238/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA MARIA SARDETO	Portaria 25	01/02/2021
692854/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INES CECILIA DEGENERONE	Portaria 935	01/09/2019
739222/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL GUEDES DE CARVALHO	Portaria 1031	03/11/2020
470754/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANILDE JARDEWESKI DE PAULA	Portaria 614	03/06/2019
537069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVO HEY ANDRZEJEWski	Portaria 52	03/07/2019
243290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE MICHALSKI	Portaria 25	05/03/2018
531176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL CRISTINA GRECA	Portaria 730	02/07/2019
45050/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZANALDI PIRES NEVES BARBARA	Portaria 1268	03/12/2018
505230/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIRO VARGAS DE CRISTO	Portaria 498	01/07/2020
374198/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MARIA DOMINGUES	Portaria 408	03/05/2021
531877/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE GOMES DOS SANTOS	Portaria 754	05/07/2019
708726/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LUIS MACHADO	Portaria 920	07/10/2020
401019/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LUIZ MARQUETTI	Portaria 523	08/05/2019
330146/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RENATO ALVES	Portaria 371	05/04/2019
22672/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIA KIOKO TANIGUCHI	Portaria 1282	02/12/2019
369570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA LEONOR KUDLINSKI	Portaria 41	03/05/2018
533233/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA NUNES DE MIRANDA	Portaria 676	01/07/2019
45642/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA SPOSITO MOSSON	Portaria 1303	04/01/2021
562610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAIDE APARECIDA MARCIANO	Portaria 910	02/08/2021
537336/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEDA IZABEL FOLETTO BIGUELINI	Portaria 723	01/07/2019
366730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEDA MARIA ALBUQUERQUE	Portaria 426	03/05/2021
699026/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENI ISABEL BATISTA	Portaria 893	01/09/2019
210446/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENITA JARNO	Portaria 197	01/03/2021
45360/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONILDA GIROTO DA SILVA	Portaria 1240	03/12/2018
877443/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONIR APARECIDA LEITE	Portaria 1058	30/10/2018
563594/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEUNICE BERGHANN	Portaria 956	30/07/2021
722745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE DO ROCIO FILIPPETTO NEVES	Portaria 919	02/10/2020
22308/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE LANCONI	Portaria 1135	01/12/2020
370229/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LISIAN LOURENCO NASS	Portaria 393	04/05/2020
106401/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUMAR IWANKIW DA VEIGA	Portaria 84	01/02/2021
403097/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES LONIE MENDES	Portaria 1493	18/12/2019
701047/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ HENRIQUE TEDESKI	Portaria 969	01/09/2019
712774/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA TRAMARIN DA SILVA	Portaria 799	01/10/2020
662947/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA BRERO DE ALMEIDA	Portaria 660	01/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
717644/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA GORETI STELMACHUK LUCAS	Portaria 965	01/11/2020
404131/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MARIA CHMIELEWSKI	Portaria 423	02/05/2019
45513/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE MIRANDA MORAES	Portaria 1252	03/12/2018
717938/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BERNADETE VALENGA	Portaria 979	01/11/2020
28829/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAGUIMA MOREIRA ROBERTI	Portaria 1108	01/12/2020
221456/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ESTELA MACHADO DAS NEVES	Portaria 155	01/03/2021
442916/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA SOUZA DA SILVA	Portaria 563	01/06/2021
341750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES BRANQUINHO LIMA DE BARROS	Portaria 342	02/04/2019
669034/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INÉS SANTANA TOSKI	Portaria 755	01/08/2018
269153/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOANA GOMULSKI	Portaria 180	02/03/2020
408552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE SIERADZKI	Portaria 410	02/05/2019
475063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSETE GRACIANO IACHINSKI	Portaria 589	03/06/2019
381321/21	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA RIBEIRO MEDEIROS	Portaria 509	11/05/2021
55640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSENEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 1261	03/12/2018
99527/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROZELI DA SILVA E SOUZA	Portaria 1459	06/01/2020
757278/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SALETE LIGUER DE MELO	Portaria 862	03/09/2018
28152/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SAMADAR DOS SANTOS	Portaria 1171	01/12/2020
591705/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARICLEIA DE FREITAS KAMAROSKI	Portaria 96	02/08/2019
537794/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILAN APARECIDA SUBTIL DE OLIVEIRA	Portaria 674	01/07/2019
28934/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE LEITE DE CARVALHO	Portaria 1144	01/12/2020
408889/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE RIBEIRO DE SOUZA VIEIRA	Portaria 407	02/05/2019
704860/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MÍDIA LENTE BRAZ	Portaria 976	01/09/2019
16567/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL OSTOJA ROGUSKI	Portaria 107	05/12/2019
538995/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON TAKASHI CHO	Portaria 680	01/07/2019
669301/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA ANTONIA WOYTOWICZ	Portaria 735	27/07/2018
577897/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILSON DE MORAIS SILVA	Portaria 917	02/08/2021
475837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSIR COSTA	Portaria 623	03/06/2019
877826/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO CHICANOSKI	Portaria 1045	30/10/2018
145300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO COSTA	Portaria 126	01/02/2021
55896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL CRISTINA BISSACOT	Portaria 1158	03/12/2018
212100/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CÁSSIA WANDRATTSCH	Portaria 84	03/02/2020
55985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMARIO VIEIRA ALEXANDRINO	Portaria 1238	03/12/2018
746222/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALDA SALETE ONEVETCH	Portaria 1429	03/11/2021
224617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI PADILHA PRINCE RISKE	Portaria 288	05/03/2021
705913/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI ZANDROSKI	Portaria 858	01/10/2020
671750/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSENI DA LUZ BATISTA	Portaria 623	01/09/2020
41868/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMERY DE LARA DUMETRIO	Portaria 1168	01/12/2020
19323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS PEREIRA ANDRADE JUNIOR	Portaria 66	01/12/2020
706006/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE DAL BOSCO	Portaria 810	01/10/2020
56272/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAMARA SOUSA DE PEDROSO	Portaria 1163	03/12/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
877869/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA SANT'ANA	Portaria 1110	01/11/2018
244070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SHIRLEY ROSELLI BRODZINSKI	Portaria 168	02/03/2020
777949/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDNEY LOPES DO NASCIMENTO	Portaria 1148	02/10/2019
706081/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANO ROBERTO DA SILVA	Portaria 812	01/10/2020
23245/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIANE REGINA ANDREATTI CORDEIRO	Portaria 1276	02/12/2019
877559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOELI ROCIO ONGARO	Portaria 1070	31/10/2018
746911/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA DENEKA	Portaria 76	04/11/2020
777434/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANA PATRICIA HARDER	Portaria 1106	01/10/2019
777477/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANA PATRICIA HARDER	Portaria 1107	01/10/2019
118287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESA DE PAULA E SILVA	Portaria 1417	06/01/2020
503687/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DE GUADALUPE BARON	Portaria 482	01/07/2020
664990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA ISLEI STACHESKI	Portaria 716	01/09/2020
704732/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAISA MARQUES TEIXEIRA SADE	Portaria 103	04/10/2021
775008/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIR GOMES	Portaria 1174	09/10/2019
664907/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA CRUZ	Portaria 700	01/09/2020
451079/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA FERREIRA	Portaria 591	01/06/2021
118392/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVONEIA RODRIGUES NUNES	Portaria 177	06/01/2020
722192/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WAGNER ANGELO WEKERLIN	Portaria 884	27/08/2019
504217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILLIAN DE MELO	Portaria 64	05/06/2019
383987/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	JOSE SIQUEIRA GOMES	Portaria 216	23/06/2021
558550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARGARETHE DELALLO CHARNOWSKI	Decreto 14271	30/06/2018
631874/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA ELENA TEIXEIRA	Decreto 13562	28/06/2017
716478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CIRLEY TEREZINHA DOS SANTOS	Decreto 7507	03/09/2019
646538/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLAUDETTE APARECIDA COELHO	Decreto 8871	03/08/2021
275188/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI	DAMILLY EDUARDA LIMA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA LOPES DE LIMA, EMILLY CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA	Resolucao 178	05/04/2019
690278/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUZANA APARECIDA SCHULTZ	Decreto 8991	04/10/2021
299390/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ANA LAURA TEIXEIRA GALVAO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA	Resolucao 148	13/01/2021
713510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ERNESTINA SCHNEIDER DE SOUZA	Portaria 883	07/10/2021
418829/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	IRANI MACHADO DE SOUZA	Portaria 619	05/07/2021
605297/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 486	18/08/2021
822340/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTÔNIA APARECIDA MANFRINATTO ROMERO	Decreto 722	19/11/2019
2083/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIO SEBASTIAO VOLPATO	Portaria 28	19/11/2020
878660/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA	Decreto 934	06/12/2018
706740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIZABETH CRISTINA ABRAO	Decreto 586	12/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
661851/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ILCIARA MARTA ROSANELI	Decreto 518	14/08/2019
662777/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IVANIR PERCINOTO	Decreto 519	14/08/2019
648030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUZIA NAGY BUZUTTI	Decreto 508	21/08/2020
782977/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARLENE DE FATIMA FIGUEIREDO FREITAS	Decreto 652	16/10/2019
559216/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ORENI ALVES DE SOUZA	Decreto 460	18/07/2019
647484/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALDELICE LEITE PEREIRA COVRE	Decreto 507	21/08/2020
452004/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADEVANIR DOS SANTOS SILVA	Decreto 599	10/05/2019
480172/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALFREDO BARBOZA	Decreto 743	29/05/2019
580355/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA ROSA OLIVEIRA POLETTO PALACIOS	Decreto 1104	22/07/2019
710780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA CHICARELLE	Decreto 1310	03/09/2019
710607/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CECILIA LEONCIO	Decreto 1316	03/09/2019
828535/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEMENTE DE SOUZA	Decreto 1693	29/10/2019
710917/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISTINA YUKIKO TOKUDA	Decreto 1304	03/09/2019
148836/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DILCE VERA LUCIA POSSANI	Decreto 23	04/02/2019
714408/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GISELE CRISTINA DA FONSECA RAVAGNANI	Decreto 1577	03/10/2019
643256/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE ANGELO DE SOUZA	Decreto 880	19/07/2018
474083/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR VIDAL DA SILVA	Decreto 720	29/05/2019
448368/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE ALVES GIMENES	Decreto 591	10/05/2019
827946/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE ROBERTO MAFTOUM	Decreto 1682	29/10/2019
827873/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA APARECIDA MINOTTI	Decreto 1678	29/10/2019
710810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA PIZANI LEOCADIO	Decreto 1297	03/09/2019
643094/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAGDA LUSIA MERLIM BAGGIO	Decreto 867	19/07/2018
580428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA TEIXEIRA	Decreto 1100	22/07/2019
534329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIZETI CAMPOS	Decreto 923	02/07/2019
534353/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE TEIXEIRA DOS SANTOS	Decreto 921	02/07/2019
644112/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLI VIEIRA DA COSTA	Decreto 705	05/04/2021
827938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURO DA SILVA	Decreto 1687	29/10/2019
714459/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSMAR MARCUZ	Decreto 1534	03/10/2019
447825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO BELAO	Decreto 584	10/05/2019
580495/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA BROGIM	Decreto 1118	22/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
643477/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSEMARY MERCADO NASSER	Decreto 863	19/07/2018
738656/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA ZWIELEWSKI GOMES	Decreto 1140	13/09/2018
828403/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANTIAGO FERNANDES GARCIA	Decreto 1697	29/10/2019
535007/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA APARECIDA BARELA	Decreto 925	02/07/2019
451148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA ADRIAN DA CRUZ	Decreto 598	10/05/2019
714424/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	UDELYSSES JANETE VELTRINI FONZAR	Decreto 1533	03/10/2019
472838/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VITALINA AMABE MANTOVANI VICENTINI	Decreto 745	29/05/2019
710794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZINGARA SARTORELLI	Decreto 979	21/08/2018
32820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEIXO NOVITSKI	Decreto 36956	30/11/2021
32081/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANACIR MARIA PADILHA GOLL	Decreto 36925	24/11/2021
32189/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CIBELE MARIA MALQUEVICZ	Decreto 36959	30/11/2021
27380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDETTE REGINA PACZYK	Decreto 36884	24/11/2021
27428/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEUSA MARIA MORDASK	Decreto 36885	24/11/2021
27614/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRICELI LUCZYSSYN WOLSKI	Decreto 36899	24/11/2021
32294/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DORALICE CLERICI	Decreto 36896	24/11/2021
28882/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTER ALVES DA LUZ	Decreto 36887	24/11/2021
29110/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVONE DA SILVA	Decreto 36889	24/11/2021
161267/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LUCIA BUBNIAK	Decreto 35423	21/01/2021
30372/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA SETLIK	Decreto 36927	24/11/2021
30933/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARTA BORA DA SILVA	Decreto 36894	24/11/2021
31697/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELY DO ROCIO FERREIRA WILL	Decreto 36958	30/11/2021
706332/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELY LOURENCO DE MEIRA	Decreto 34961	24/09/2020
534949/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER	Decreto 34639	24/06/2020
663420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZINHA MARIA DE JESUS FRANCO	Decreto 34833	31/08/2020
768451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	CELIA RENI RECH	Decreto 329	30/11/2020
24445/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	SORAIA ANDIANARA FERENCZ	Decreto 556	08/12/2021
24402/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	TANIA MARA PANKA SOBOTKA	Decreto 549	03/12/2021
501080/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	APARECIDA MANGELA BARIZON NONATO	Portaria 166	08/07/2020
846536/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	ELCIO FERREIRA KRIGUER	Portaria 366	18/09/2017
783230/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	KARINA OTAVIO DA CRUZ, MILENA MARCAL DA CRUZ	Decreto 117	02/12/2020
665563/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALBERTA MARIA HAGERS MENDES	Decreto 19767	06/01/2022
284288/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTÁ FÉ	NILDA MESSIAS DOS SANTOS	Decreto 53	23/03/2021
58280/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARISETE ARAUJO DA SILVA	Decreto 1902	05/02/2021
814646/18	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARLI DO ROCIO DIAS DO NASCIMENTO	Portaria 133	16/10/2018
787815/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NICOMEDES DOS SANTOS ALBINO	Portaria 42	14/01/2022
542828/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES DIAS	Resolução 9240	02/10/2020
436854/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIADNE CABRAL FRANCO FERNANDES	Resolução 13512	07/05/2018
166737/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE HISSAKO MORI	Ato 36675	15/02/2019
589816/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA DE JESUS VILLAR DA SILVA	Resolução 3178	10/07/2019
865119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA PEREIRA REZENDE	Resolução 16192	24/10/2018
589808/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE BREZNAN ALVARES MOREIRA	Resolução 3166	10/07/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
267851/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DIVANIR LAURENTINO CARNEIRO	Resolução 1216	08/03/2019
359764/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DORIS CARMO BAUMGARDT RODRIGUES	Resolução 1732	11/04/2019
823355/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DOROTEA FERNANDES GOUVEIA CAETANO	Resolução 4995	25/10/2019
566875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DULCELI DE FATIMA SOCHA	Resolução 2977	01/07/2019
506287/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZA MEURER	Resolução 11722	21/07/2021
845592/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELZA DE LIMA SPONGOSKI	Resolução 13110	06/01/2022
711510/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GUALTER SEBASTIAO PINHEIRO	Ato 36261	03/09/2018
770762/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVO DOS SANTOS POLIDO	Resolução 15435	17/09/2018
731082/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JAZONIR VIEIRA DA ROCHA	Resolução 15160	03/09/2018
711758/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOANILDES JACIRA VARGAS PAVLAK	Ato 36262	03/09/2018
173717/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOANINHA NAVROTSKI	Resolução 2041	08/05/2019
713467/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOAQUIM FERREIRA NETO	Ato 36161	14/09/2018
804632/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOHNNY DE GEUS	Resolução 15692	01/10/2018
513174/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE FABRICIO DOS SANTOS	Resolução 13864	11/06/2018
706499/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOVANI TERRA	Resolução 3865	22/08/2019
628478/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEOCADIO SKODOWSKI	Resolução 14465	13/07/2018
784178/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCIA REGINA DA SILVA TURRA	Resolução 15506	19/09/2018
187920/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARCOS MATTOS BENETTI	Resolução 515	15/02/2019
287712/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 13177	13/01/2022
768466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA MOREIRA DA SILVA	Resolução 15460	17/09/2018
612164/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 14457	13/07/2018
618600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI ROSA PERES MUNHOZ	Resolução 9780	11/12/2020
866247/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NORIS RIBEIRO DA SILVA	Resolução 16224	25/10/2018
281420/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ODELICIO MAGALHAES	Resolução 1301	14/03/2019
430507/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO JOSE RODRIGUES	Resolução 2525	27/05/2019
179584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PAULO TADEU MONTEIRO ROMANI	Resolução 15820	02/10/2018
689515/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO PAULO SANTOS NERI	Resolução 15067	27/08/2018
701322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	Resolução 3781	21/08/2019
436106/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RUBENITA METZNER KRUSE	Resolução 2093	08/05/2019
584504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SILVANA TADRA CESAR	Resolução 3072	05/07/2019
599826/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SUELI FUSSAKO OHE MAKISHI	Resolução 12989	14/12/2021
864147/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA SAUTER	Resolução 16174	24/10/2018
349106/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VALDEMAR OSCAR DE SOUZA	Resolução 1691	08/04/2019
9622/21	PENSÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	ROSI BERNARDETE GODAR PINTO	Decreto 798	11/11/2020
74111/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	GENI MAURA BARBOZA CARDOSO ROCHA	Portaria 643	15/12/2020
60628/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	MILTON MARCELINO	Portaria 236	22/11/2018
782560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARINEI GONCALVES JACUBOSKI	Portaria 707	07/12/2020
742177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ROSEMARI DELFRATE DE LARA	Portaria 701	25/11/2020
883630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SAMUEL NISTRON BATISTA	Portaria 518	30/10/2018

CAGE, em 24 de janeiro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 24 de janeiro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N.º-347492/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ALINE MARIA NAHM, ANA INEZ MATUCHENEZ, ANA PAULA KLACZEK, ANAIARA MESQUITA GRZEGORCZYK, ANDREIA UHREN, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BERNADETE SETNI, BERNADETE VOROVSKI, CARLA VANESSA MANEIRA, CECILIA VIEIRA ALVES, CLARICE SONIA REBELATO, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, DANIELE GONCALVES DIAS, DANIELE SYDORKO TIECHER, DARLENE BOHACZUK, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DIRCELIA KUCHLA MIKS, EDINEIA CRISTIANE VOLANIUK, ELIZETE DO BELEM CANESSO, FATIMA JOSIANE LITVIN, IVONE ZUBER CELLARIUS, JANETE STROCHINSKI, JOANA MAZUR, JULIETA RATUCHNEI BUGDANOVICZ, KARINE PASTUCHENCO, LUCEIA DIATCZUK, LUCIANE BUDNIAK, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA PAWLAK, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE MALAWSKI, MARILDA SALDAN, MARINA BUDNIK, MICHELI HALACHEN, MONICA DANICHEVEZS KUCHLA, NATALIA BAHRI VAUREK, OLIVIA SAS FERREIRA, OSNEI STADLER, REGIANE APARECIDA NUNES, ROSELI CONRADO DE QUADROS, SILVIA SOPCZAK, SIMONE BARANKIEWICZ POKRZVA, SOLANGE DIATCZUK, SUELEM CRISTINE KOSLOUSKI DA SILVA, SUELI HRYCZYNA PRESLAK, TAISE SIMA ZAZULA, THAIS LUPEPSA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERA LUCIA DOS SANTOS BALDIGN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-182/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação terminou em 27/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução

de continuidade.

CAGE, em 24 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-316662/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO-ANA LÚCIA GOUVEIA DA SILVA, ARY GIL MERCHEL

PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO-183/22

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame

demandava esclarecimentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao

jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao contido no Despacho

55/22 – CGCAML (peça 26).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

podará implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-492621/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, ELIZABETH SILVEIRA

SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA

GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ

DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.-171/22

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste

Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e

considerando a Informação 323/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo

constante à peça nº 17, observadas as regras do parágrafo único do art. 389, do

Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de janeiro de 2022.

MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Coordenadora em exercício

Matrícula 51.465-9

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-237395/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA,

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-172/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste

Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a

Informação 324/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça

nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de janeiro de 2022.

MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Coordenadora em exercício

Matrícula 51.465-9

Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-32235/22

ENTIDADE:-NAYARA CANDOTTI SANTANA

INTERESSADO:-NAYARA CANDOTTI SANTANA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-180/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Nayara Candotti Santana, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 60.003, mediante o qual, com o objetivo de comprovar tempo de exercício na advocacia, solicita a expedição de certidão na qual conste que a interessada atuou como advogada nos autos de Prestação de Contas Municipais nº 238570/10, no ano de 2014.

Em consulta ao sistema de trâmite processual deste Tribunal de Contas constata-se que nos autos de Prestação de Contas Municipais nº 238570/10, os quais já se encontram encerrados, Nayara Candotti Santana, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 60.003, atuou como advogada da SERCOMTEL S.A. — TELECOMUNICAÇÕES, conforme se infere da procuração outorgada pela citada empresa em favor da advogada em questão (peça 42 do mencionado processo), bem como da petição assinada por referida causídica em 04/06/2014, juntada à peça 29 dos referidos autos.

Diante disso, com fundamento no art. 150, III[1], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 1058/21-GP, remetam-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações acima prestadas.

Expedida a referida certidão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail nayaracandottisantana@gmail.com.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-26251/22

ENTIDADE:-JOSUE MARTINS

INTERESSADO:-JOSUE MARTINS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-181/22

Retornam os autos com a Informação nº 14/22-DGP (peça 5), mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Josué Martins.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-121117/21

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-184/22

Retornam os autos com o Despacho nº 39/22 (peça 27) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza a juntada, a este expediente, de cópia de todas as peças integrantes do procedimento nº 584857/20.

Diante disso, considerando-se que já se encontram juntadas a este expediente cópia das peças 3 a 12 do citado procedimento (Tomada de Contas Extraordinária e Anexos 1 a 9), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia de eventuais documentos produzidos na sequência da peça 12, e posterior disponibilização de cópia deste Requerimento Externo ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 577/2021 (peça 25), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o email gepatria.curitiba@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 49/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 30171/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EMERSON DA ROCHA, Matrícula nº 51.245-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 23 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 51/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20170/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 9 de janeiro de 2022, o servidor VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, Matrícula nº 52.176-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 52/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 30554/22, da Procuradoria-Geral de Contas, resolve

EXONERAR

ALINE SILVA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.268-6, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 21 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 58/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

o período de recesso instruído pela Portaria n.º 976/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2665 de 22 de novembro de 2021, para que passe a constar de 26 de dezembro de 2022 a 2 de janeiro de 2023, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima